

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 58

p. 1 - 318

jan./jun.

2021

O JULGAMENTO DA OVELHA: a história do acesso à justiça na literatura brasileira

THE SHEEP JUDGMENT: the history of access to justice in Brazilian literature

JANON, Renato da Fonseca*

Ele foi oprimido e afligido, mas não abriu a sua boca; como um cordeiro foi levado ao matadouro, e como a ovelha muda perante os seus tosquiadores, assim ele não abriu a sua boca. (Isaías, 53:7).

Resumo: A literatura brasileira revela que a percepção da sociedade sobre o sistema judicial sempre foi a de uma estrutura dispendiosa, elitista e injusta, que restringe o acesso à justiça dos mais pobres para perpetuar privilégios que remontam à nossa formação colonial. O patrimonialismo, legado das capitanias hereditárias, consagrou a ideia de uma justiça privada e, depois, de uma justiça estatal a serviço de interesses privados. O modelo de organização social da escravidão foi incorporado à nossa cultura jurídica, como revelam Raymundo Faoro (**Os Donos do Poder**), Sérgio Buarque de Holanda (**Raízes do Brasil**) e Gilberto Freyre (**Casa-Grande & Senzala**). O distanciamento entre o judiciário e o cidadão pode ser observado nos exemplos extraídos das obras de Machado de Assis, José de Alencar, Manuel Antônio de Almeida, Aluísio Azevedo, Lima Barreto, Monteiro Lobato, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Jorge Amado, Ariano Suassuna, Nelson Rodrigues, Cecília Meireles, Clarice Lispector, Érico Veríssimo, Dias Gomes, Vinícius de Moraes, Mano Brown, Emicida e Chico Buarque. Textos que revelam a importância de aprendermos as lições da história para não repetirmos os erros do

*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas/SP.

passado e construirmos um futuro no qual o Poder Judiciário esteja de portas abertas para todos os brasileiros, independentemente da condição social ou da capacidade econômica, de modo a assegurar a efetividade do acesso à justiça.

Palavras-chave: Patrimonialismo. Elitização do judiciário. Acesso à justiça. Literatura brasileira.

Abstract: Brazilian literature reveals that society's perception of the judicial system has always been that of an expensive, elitist and unfair structure that restricts access to justice for the poorest to perpetuate privileges that go back to our colonial formation. Patrimonialism, a legacy of hereditary captaincies, enshrined the idea of private justice and, later, state justice in the service of private interests. The model of social organization of slavery was incorporated into our legal culture, as revealed by Raymundo Faoro (**Os Donos do Poder**), Sérgio Buarque de Holanda (**Raízes do Brasil**) and Gilberto Freyre (**Casa-Grande & Senzala**). The gap between the judiciary and the citizen can be seen in the examples extracted from the works of Machado de Assis, José de Alencar, Manuel Antônio de Almeida, Aluísio Azevedo, Lima Barreto, Monteiro Lobato, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Jorge Amado, Ariano Suassuna, Nelson Rodrigues, Cecília Meireles, Clarice Lispector, Érico Veríssimo, Dias Gomes, Vinícius de Moraes, Mano Brown, Emicida and Chico Buarque. Texts that reveal the importance of learning the lessons of history in order not to repeat the mistakes of the past and build a future in which the Judiciary is open to all Brazilians, regardless of social status or economic capacity, in order to ensure effectiveness of access to justice.

Keywords: Patrimonialism. Elitization of the judiciary. Access to justice. Brazilian literature.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Diz o escritor Laurentino Gomes que “um país que não estuda história é incapaz de entender a si mesmo”. Daí a importância de estudarmos a literatura, arte que traduz em palavras a representação do imaginário coletivo de uma sociedade, a fim de refletirmos sobre a forma como o cidadão vem percebendo o sistema de justiça através da nossa evolução histórica.

E a leitura dos nossos clássicos revela uma realidade nada abonadora: na literatura brasileira, o Poder Judiciário sempre foi retratado como dispendioso, elitista e injusto, priorizando os interesses do poder político e econômico ou agindo em benefício próprio. Essa “**elitização**” da justiça pode ser atribuída a uma herança atávica da nossa formação colonial, que remonta ao período das capitâneas hereditárias, quando os donatários receberam da Coroa Portuguesa o direito de explorar as terras em nome do rei, impondo uma ordem idiossincrática em seus domínios, baseada no império da força. Era a Lei dos Senhores. Exemplo eloquente é a descrição da “justiça senhorial” exercida por Dom Antônio de Mariz no romance **O Guarani**, de José de Alencar:

D. Antônio de Mariz, que os conhecia, havia estabelecido entre eles uma disciplina militar rigorosa, mas justa; a sua lei era a vontade do chefe; o seu dever a obediência passiva, o seu direito uma parte igual na metade dos lucros. Nos casos extremos, a decisão era proferida por um conselho de quatro, presidido pelo chefe; e cumpria-se sem apelo, como sem demora e hesitação. Pela força da necessidade, pois, o fidalgo se havia constituído senhor de barão e cutelo, de alta e baixa justiça dentro de seus domínios [...]. (ALENCAR, 1996).

Na época das capitâneas hereditárias, as Ordenações Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1830) tinham uma vigência quase meramente formal, haja vista que as “cartas de doação”, assinadas pelo Rei de Portugal, entregavam aos “capitães” o exercício de toda a justiça, dizendo:

‘No crime, o capitão e seu ouvidor têm jurisdição conjunta com alçada até pena de morte inclusive, em escravos, peões, gentios e cristãos e homens livres, em todo e qualquer caso, assim para absolver como para condenar, sem apelação nem agravo’. (TEIXEIRA, *apud* PERES, 2012, p. 270).

A lei era a vontade do capitão. Os juizes eram apenas meros executores de suas ordens. Este poder absoluto conferido aos donatários das capitâneas - onde não entravam “[...] em tempo algum, nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra espécie de justiça para exercitar jurisdição de qualquer modo em nome d’El-Rei” (THOMPSON, 1976) - é confirmado pelo completo desconhecimento das “Ordenações” em terras brasileiras, bastando ver um episódio real em que o almotacel João Maciel pediu aos vereadores da então Vila de São Paulo de Piratinga que

providenciassem o Livro das Ordenações (cujo conteúdo ele desconhecia), pois não podia exercer suas funções de magistrado sem conhecer a lei que deveria aplicar. Hoje, parece inacreditável que alguém possa ser juiz sem, sequer, ter acesso à lei, mas se trata de fato histórico devidamente registrado. O historiador Afonso d'Escagnolle Taunay, em seu compêndio **História da Cidade de São Paulo**, relatou que:

Para se ter uma ideia de como iam as coisas referentes à justiça, naquela época, basta lembrar do episódio ocorrido na Vila de Piratininga, em 13 de junho de 1587, em que o almotacel (magistrado de categoria inferior ao juiz ordinário) João Maciel pediu que os vereadores lhe dessem as Ordenações, pois não podia exercer suas funções de juiz sem conhecer o estatuto real. Temia ser punido por descumprir a lei que ignorava. No entanto, os vereadores responderam que não havia, em São Paulo, nenhum exemplar das Ordenações nem a Câmara Municipal dispunha de meios para consegui-lo. (TAUNAY, 2004, p. 316).¹

A “privatização” da justiça, com sua submissão explícita aos interesses dos capitães e coronéis, perdurou pelo menos até o final do Século XIX (depois, no período republicano, passou a ser mais dissimulada), conforme se observa no romance naturalista **A Carne**, do acadêmico Júlio Ribeiro. O livro, publicado em 1888, gerou um grande escândalo na sociedade patriarcal da época ao narrar a história de Lenita, uma jovem inexperiente que, ao descobrir a sua sexualidade, tem um tórrido - e trágico - romance com um homem separado da esposa, Manuel Barbosa. A polêmica antagonizou o autor com o clero católico por abordar o tabu do divórcio e por retratar a mulher como um ser humano que possuía desejos, em um período no qual ela era vista como nada mais do que um objeto do prazer masculino. Todavia, o que mais causa espécie em quem estuda a antropologia do direito é a banalização do conceito de “justiça privada” no interior da província de São Paulo:

[...] até 1887 vivia-se em pleno feudalismo no interior da província de São Paulo. A fazenda paulista em nada desmerecia do solar com jurisdição da Idade Média. O fazendeiro tinha nela cárcere privado, gozava de alçada efetiva, era realmente senhor de baração e cutelo. Para reger os súditos, guiava-se por um código único - a sua vontade soberana. De fato, estava fora do alcance da Justiça: a lei escrita não o atingia. Contava em tudo

¹Atas da Câmara Municipal de São Paulo (1562-1596), 1967.

e por tudo com a aquiescência nunca desmentida das autoridades e, quando, exemplo raro, comparecia à barra de um tribunal por abuso enorme e escandalosíssimo [sic] do poder, esperava-o infalivelmente a absolvição.

O seu predomínio era tal que, às vezes, mandava assassinar pessoas livres na cidade, desrespeitava os depositários de poderes constitucionais, esbofetearva-os em pleno exercício das funções e, ainda, ...era absolvido. Para manter o fazendeiro na posse de privilégios consuetudinários, estabeleciam-se praxes forenses, imorais e antijurídicas. Em Campinas, por exemplo, todo o crime cometido por escravos, fossem quais fossem as circunstâncias, era sistematicamente desclassificado; a condenação, quando se fazia, fazia-se no grau mínimo; a pena era comutada em açoites e o réu entregue ao senhor, que exercia então sobre ele sua vindita particular. (RIBEIRO, 1999).

As desventuras de Lenita nos relembram que a **misoginia** também era outra característica imanente desse sistema judicial primitivo. As Ordenações Filipinas autorizavam que, em caso de adultério, o marido matasse sua mulher e o amante, salvo se “o marido for peão e o adúltero fidalgo ou desembargador”. E nem era necessária a prova cabal da traição, bastando a suspeita fundada em declarações alheias. Entretanto, o marido que traía a esposa ou mantinha “casa teúda e manteúda”, não respondia pelo crime de adultério nem poderia ser morto por isso. Na prática, a norma que vigorou até 1830 previa a pena de morte para a mulher, pelas mãos do marido, em mais uma afirmação da “justiça privada”, consagrada no Livro V, título 38, n. 1, das Ordenações Filipinas:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matá-la, assim como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matar alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a África com pregão na audiência pelo tempo que aos julgadores bem parecer. (ALMEIDA, 1870).

Essa concepção androcêntrica do direito perdura até os dias de hoje, bastando ver as teses de “legítima defesa da honra” nos julgamentos de feminicídio, ou a tentativa de culpabilização da vítima, nos casos de estupro ou violência contra as mulheres. Aliás, até 1962, quando foi promulgado o “Estatuto da Mulher Casada”, as mulheres ainda eram consideradas relativamente incapazes (art. 6º, inciso II, do Código Civil

de 1916) e deviam obediência ao marido, o chefe da sociedade conjugal, de quem precisavam de autorização até para trabalhar ou exercer uma profissão (art. 233, inciso IV, do Código Civil de 1916, e art. 446 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Além de oprimir e discriminar as mulheres, o sistema judicial brasileiro também foi forjado sob a égide do **racismo estrutural**. A submissão da jurisdição estatal ao interesse privado dos “capitães” acabou se transmudando, ao longo dos séculos, no emprego do Poder Judiciário para a proteção do patrimônio dos senhores de “escravos”. A magistratura do Império teve um papel decisivo na sustentação jurídica da escravidão. Joaquim Nabuco, no clássico **O Abolicionismo**, denunciou a leniência dos juízes escravocratas: “O escândalo continua, mas pela indiferença dos poderes públicos e impotência da magistratura, composta, também, em parte, de proprietários de africanos [...]” (NABUCO, 2000). E havia aferições de constitucionalidade em benefício da escravidão. Em 1855, o Conselho de Estado determinou que era inconstitucional um escravo obrigar seu dono a libertá-lo mediante pagamento de seu valor de mercado. Tudo em nome do direito de propriedade.

De acordo com Tourinho Leal, em **A Hermenêutica da Escravidão**, em 4 de fevereiro de 1888 o juiz Monteiro de Azevedo afastou a acusação de crime no açoitamento de escravos por um padre. No mesmo ano se deu o julgamento da milionária Francisca de Castro, acusada de açoitar as escravas Eduarda e Joana de forma impiedosa e cruel. Foi absolvida. Tudo isso inspirou o acadêmico Josué Montello, em sua obra **Os Tambores de São Luís**, a escrever: “Um desembargador no Tribunal de Justiça que, ao saber que a abolição está chegando, exclama: ‘Perdi meus pretos, perdi meus pretos’” (MONTELLO, 2006). Outro caso concreto que ilustra a privatização da justiça estatal para servir aos escravagistas é a condenação à morte, pela força, dos negros Rodolpho e Leopoldo, cativos do Capitão Manoel Velloso Rebello. Os escravizados foram conduzidos, com baraço e pregão, pelas ruas de Porto Alegre e, no local onde havia o patíbulo, foram executados em praça pública após serem torturados. Foram acusados de terem assassinado o capataz da fazenda do “capitão” ao reagirem às agressões que sofriam. A crer na devassa feita pelo juiz de fora, o sargento-mor José Joaquim de Figueiredo Neves, o episódio que deu origem à condenação ocorreu em dia não especificado do mês de maio de 1828. A denúncia do crime e o auto de corpo de delito indireto ocorreram somente a partir do dia 7 de agosto de 1828, portanto depois de passados dois a três meses do suposto assassinato, sem que houvesse exame do cadáver ou testemunha presencial.

O auto de corpo de delito foi realizado pelo juiz de paz, tenente Vasco Pereira de Macedo, baseado no testemunho indireto de outros escravizados que não presenciaram o suposto crime. Apenas acharam o corpo

no rio. Imaginemos a isenção desses depoimentos por parte de quem tinha o medo de ser açoitado ou até mesmo morto se não dissesse aquilo que o capitão queria ouvir. Entretanto, para além da provável injustiça do julgamento em si, chama a atenção que as principais personagens do sistema judicial ostentavam patentes militares: o dono da fazenda onde viviam os escravizados era “capitão”; o “juiz de paz”, um tenente; o “juiz de fora”, um sargento-mor. E assim começou o exercício da jurisdição no Brasil, primeiro baseada na “justiça privada” dos donatários e bandeirantes e, depois, na justiça estatal que defendia os interesses privados dos “coronéis” e “capitães” por meio de juizes que se intitulavam “tenentes” e “sargentos” (VOGT; RADÜNZ, 2012).

Decorre daí que a justiça era estruturada não para promover o bem comum, e sim para garantir a submissão dos pobres, das mulheres e, sobretudo, dos negros escravizados. **A crueldade do regime escravocrata, que descumpria até as próprias leis do reino, fica evidente na carta que Esperança Garcia, mulher negra escravizada, escreveu em 6 de setembro de 1770 para enviar ao governador da província do Piauí, denunciando maus-tratos e abusos físicos cometidos pelo feitor da Fazenda Algodões. Era raríssimo uma cativa saber ler e escrever naquela época, e Esperança somente fugiu à regra por ter sido alfabetizada em uma escola de padres jesuítas.** Ela denunciou a violência abominável que sofria nas mãos do “capitão” Vieira do Couto:

‘Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar ele me tirou da fazenda algodões, onde eu vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que cai uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. [...] Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordenando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda aonde me tirou para eu poder viver com meu marido [...]’. (Apud CONHEÇA, 2020).

Evaristo de Moraes, em seu clássico **A Campanha Abolicionista**, ressalta que, mesmo após a Proclamação da Independência, em 1822, os escravizados continuavam sujeitos a penas cruéis e degradantes, previstas tanto no direito consuetudinário quanto no ordenamento jurídico, bastando ver que o art. 60 do Código Criminal do Império de 1830 expressamente previa:

Art. 60. Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será conmdemnado na de açoute, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traze-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado por sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta. (BRAZIL, 1830).

Entretanto, havia uma contradição, aparentemente, insuperável. O art. 179, inciso XIX, da Constituição de 1824, que era uma norma de hierarquia superior, determinava, de forma clara e inequívoca, que “[...] Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis” (BRAZIL, 1824). Logo, como era possível continuar açoitando os escravos se a Constituição do Império expressamente proibia o uso de açoites, torturas e outras penas degradantes?

Para solucionar essa antinomia, a doutrina jurídica do período imperial interpretava o art. 179 da Constituição de 1824 de uma forma muito peculiar, para não dizer cínica e indecente. Dizia-se, sem o menor constrangimento, que a Carta Magna assegurava direitos fundamentais e liberdades públicas tão somente aos “Cidadãos Brasileiros”. Ora, se o escravo perdeu seus *status libertatis* (ocorrendo a *capitis diminutio maxima*), não poderia ser um cidadão (MORAES, 1966, p. 175).

O Senador Paulino de Sousa, que chegou a Conselheiro de Estado, ia além e defendia que:

[...] ‘o escravo é objeto de propriedade, e, portanto, equiparado à coisa. [...] como atestam a jurisprudência de todos os tempos neste país, a doutrina dos juriscultos, os julgados dos tribunais’. (Apud LEAL, 2017).

Os magistrados concluíam, assim, que a pena de açoite fora abolida somente para os cidadãos, e não para os escravos - que nem seriam “pessoas”. Tal pena era executada com extrema crueldade e requintes de sadismo, com a devida chancela dos juízes da época do Império. Nas palavras do Conselheiro Otoni:

‘Era castigo crudelíssimo: - atava-se o paciente solidamente a um esteio (poste vertical de madeira) e, despidas as nádegas, eram flageladas até ao sangue, às vezes até à destruição de uma parte do músculo. Se não havia o esteio, era o infeliz deitado de bruços e amarrado em uma escada de mão; aí tinha lugar o suplício’. (Apud MORAES, 1966, p. 177).

E por que a Constituição do Império de 1824, supostamente liberal e inspirada em princípios iluministas, não foi estendida para os escravizados, pelo menos para coibir a pena de açoites? Porque o flagelo, o castigo físico, era uma forma de manter a disciplina e a obediência nas fazendas dos escravagistas, de modo a garantir a produtividade e evitar rebeliões. Tratava-se, acima de tudo, de uma imposição econômica para manter a produção agrícola, que dependia da mão de obra cativa. A ideia de “lei e ordem” é elevada ao paroxismo. O sistema judicial nada mais era do que a *longa manus* do poder senhorial, um mero instrumento de dominação para subjugar os desprotegidos.

Em **A Escrava Isaura**, de 1875, Bernardo Guimarães expõe as feridas abertas pela escravidão no seio da sociedade brasileira - e que até hoje não estão devidamente cicatrizadas. A heroína romântica é Isaura, a escrava virginal que aceita o seu destino com resignação e que, ao final, acaba recompensada por ter aceito o “seu lugar” sem se rebelar. Porém, o personagem que mais se destaca é Leôncio, o vilão leviano, devasso e insensível que, de “criança incorrigível e insubordinada”, acaba por se tornar um homem cruel e inescrupuloso, casando-se com Malvina, ingênua e rica, por ser “um meio mais suave e natural de adquirir fortuna”. Leôncio persegue Isaura, seu objeto de desejo, e recusa-se a cumprir a vontade de sua mãe, já falecida, que queria dar à moça a liberdade e alguma renda para viver com dignidade. O vilão disputa a “posse” de Isaura com Álvaro, rapaz sincero, verdadeiramente apaixonado pela donzela. Interessante observar que para os leitores da época era incômodo o livro narrar as desventuras de uma “escrava branca”. O que incomodava o público não era a escravidão em si, mas sim o fato de a cativa não ser negra, lembrando que quem lia livros, em 1875, era uma elite letrada de um país que, no final do Século XIX, tinha 75% da população analfabeta. Daí o “final feliz” idealizado por Bernardo Guimarães, com a redenção de Isaura e o suicídio de Leôncio, o arquétipo da vilania que reforçava o vínculo entre a escravidão e a sociedade patriarcal. Destaca-se, contudo, a passagem que põe em evidência o quanto a jurisdição estatal era conivente com os desmandos da “justiça privada” do patriarcado:

[...] como poderá a justiça ou o poder público devasar o interior do lar doméstico, e ingerir-se no governo da casa do cidadão? que abomináveis e hediondos mistérios, a que a escravidão dá lugar, não se passam por esses engenhos e fazendas, sem que, já não digo a justiça, mas nem mesmo os vizinhos, deles tenham conhecimento?... Enquanto houver escravidão, hão de se dar esses exemplos. Uma instituição má produz uma infinidade de abusos, que só poderão ser extintos cortando-se o mal pela raiz. [...]

- Quando quiser. Ali estão o oficial de justiça e os guardas, que ainda agora de lá vieram, e ninguém melhor do que eles pode guiar a V. S.^a e efetuar a captura, caso reconheça ser a sua própria escrava.

- Também me é preciso que V. S.^a ponha o - cumpra-se - nesta precatória - disse Leôncio, apresentando a precatória contra Miguel - é necessário punir o patife que teve a audácia de desencaminhar e roubar-me a escrava. (GUIMARÃES, 2004).

Merece especial atenção um personagem secundário, Dr. Geraldo, advogado conceituado que, ciente das leis do Império, serve como fiel da balança para Álvaro, ao procurar equilibrar os arroubos do amigo, mostrando-lhe a realidade do sistema jurídico da época. Quando Álvaro, revoltado com a condição de Isaura e indignado com os horrores da escravidão, dispõe-se a se unir com a moça, mesmo sabendo que provocaria um escândalo e que ficaria isolado em sua própria família, Geraldo retruca com a sinceridade fraterna de quem conhecia a justiça por dentro:

- Mas, Álvaro, esqueces-te de uma coisa muito essencial; e se te não for possível obter a liberdade de tua protegida?...

A esta pergunta Álvaro empalideceu e, oprimido pela ideia de tão cruel como possível alternativa, sem responder palavra olhava tristemente para o horizonte [...].

- Impossível!.., com que direito virão tocar-me no depósito sagrado, que a mesma polícia me confiou!...

- Não te fies nisso. A justiça é uma deusa muito volúvel e fértil em patranhas. Hoje desmanchará o que fez ontem. (GUIMARÃES, 2004).

Romances como **O Guarani**, de José de Alencar, e **A Escrava Isaura**, de Bernardo Guimarães, evidenciam que nossa estrutura judicial foi construída, desde o início da colonização portuguesa, com base em diversas formas de “justiça privada”, que antecederam e se sobrepuseram à jurisdição estatal, de modo a assegurar a preservação da “ordem” e da “hierarquia” para proteger interesses particulares, sem que houvesse um pacto coletivo na defesa do bem comum - o chamado “contrato social”, de que falava Jean-Jacques Rousseau. No âmbito das relações domésticas, que versavam sobre a vida cotidiana, a justiça senhorial, consagrada durante as capitânicas e as bandeiras, acabou sendo assimilada pela sociedade brasileira na forma da justiça patriarcal. Sérgio Buarque de Holanda, em **Raízes do Brasil**, descreve a amplitude do “pátrio poder”:

Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Não são raros os casos como o de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou de castigar o culpado, a despeito de toda a publicidade que deu ao fato o próprio criminoso. O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública. (HOLANDA, 1995).

Em *Casa-Grande & Senzala*, Gilberto Freyre confirma a importância da justiça patriarcal na constituição da nação brasileira:

Em outras casas-grandes só se têm desencavado do chão ossos de escravos, justicados pelos senhores e mandados enterrar no quintal, ou dentro de casa, à revelia das autoridades. Conta-se que o Visconde de Suaçuna, na sua casa-grande de Pombal, mandou enterrar no jardim mais de um negro supliciado por ordem de sua justiça patriarcal. Não é de admirar. Eram senhores, os das casas-grandes, que mandavam matar os próprios filhos. Um desses patriarcas, Pedro Vieira, já avô, por descobrir que o filho mantinha relações com a mucama de sua predileção, mandou matá-lo pelo irmão mais velho. 'Como Deus foi servido que eu mandasse matar meu filho', escreveu ao padre coadjutor de Canavieira depois de cumprida a ordem terrível. (FREYRE, 2006).

O discurso da “lei e da ordem”, que buscava manter intacta a estratificação da sociedade patriarcal, era internalizado no imaginário coletivo como sendo a expressão da vontade de Deus. A doutrina da Igreja ensinava que a insubmissão era equiparada ao pecado de Satanás. Para termos noção de como essa defesa da “hierarquia divina” estava umbilicalmente ligada aos interesses dos detentores do poder político, influenciando na formação de uma mentalidade jurídica voltada para a preservação dos privilégios da elite dominante, vejamos uma breve prédica do Padre Lopes Gama, conhecido como “Padre Carapuceiro”, uma das figuras mais influentes do Brasil na primeira metade do Século XIX (1800-1850). Lopes Gama, além de religioso e pregador da Capela Imperial, foi professor e vice-diretor dos cursos jurídicos da Faculdade de Direito de Olinda (fundada em 11 de agosto de 1827, sendo a mais antiga do país junto com a Faculdade de Direito de São Paulo). Ele defendia, com entusiasmo, que o Direito deveria respeitar o **princípio da autoridade**, o

que, na sua concepção de sociedade ideal, significava a prevalência do poder “dos ricos sobre os pobres, dos pais sobre os filhos, dos maridos sobre as mulheres, dos amos sobre os servos”, uma vez que os dominadores seriam, naturalmente, mais capazes dos que os dominados. Vejamos as palavras do Cônego, a partir de uma exegese literal de **Efésios 6**, versículo 5 (“Vós, servos, obedeci a vossos senhores, com temor e tremor na sinceridade de vosso coração, como a Cristo”):

‘A Equidade e o interesse da Sociedade, que são inseparáveis, exigem que se distingam, se honrem e se recompensem aqueles que são mais úteis aos seus semelhantes, porque uma igualdade perfeita entre os membros de uma sociedade seria uma verdadeira injustiça [...] eis aqui a fonte natural e legítima da Autoridade e da dependência. Dependere de outro é reconhecer a necessidade que temos dele para o nosso próprio bem. A autoridade é o direito de regular nossas ações que reconhecemos e aprovamos quando é depositada em mãos que julgamos mais capazes que as nossas [...]. Tais são os fundamentos naturais da autoridade dos grandes sobre os pequenos, dos ricos sobre os pobres, dos pais sobre os filhos, dos maridos sobre as mulheres, dos amos sobre os servos’. (Apud FONSECA, 2012, p. 102).²

Na sequência da Proclamação da República, a partir de 1889, a justiça privada foi sendo gradualmente substituída pela justiça estatal, mas esta continuou reproduzindo os vícios que emanavam da nossa formação colonial, privilegiando os interesses dos detentores do poder econômico, político e religioso. Decorre daí a cultura do **patrimonialismo**, que confundia o interesse público com o interesse privado e era condescendente com o uso da estrutura estatal em benefício de particulares ou das corporações. Durante séculos a sociedade brasileira, notoriamente estamental, pautava-se por uma rígida divisão de classes, na qual o acesso à justiça era considerado um “privilégio”. Na prática, a cidadania não era um direito de todos, mas apenas dos “cidadãos de bens” ou dos “proprietários”. Era um direito censitário e plutocrático. É o que nos ensina a leitura da obra seminal de Raymundo Faoro: **Os Donos do Poder - a Formação do Patronato Político**:

O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título.

²Padre Lopes Gama, **O Constitucional**, n. 8, 27 jul. 1829.

No regime decaído, todo de exclusivismo e privilégio, a nação, com toda a sua atividade social, pertencia a classes ou famílias dirigentes. Tal sistema não permitia a criação de uma democracia laboriosa e robusta, que pudesse inquietar a bem aventurança dos posseiros do poder, verdadeira exploração a benefício de privilegiados [...]. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação, impenetrável ao poder majoritário. O Estado, pela cooptação sempre que possível, pela violência se necessário, resiste a todos os assaltos, reduzido, nos seus conflitos, à conquista dos membros graduados de seu estado-maior. ...É o povo, palavra e não realidade dos contestatários, que quer ele? A lei, retórica e elegante, não o interessa. A eleição, mesmo formalmente livre, reserva-lhe a escolha entre opções que ele não formulou. (FAORO, 2001).

Extraí-se desse breve resumo que o sistema judicial brasileiro foi construído com base em um conceito de “justiça privada” que, depois, trasmudou-se em uma “justiça estatal” que atendia a interesses privados, sempre deixando o interesse público em segundo plano. Essa “privatização” da estrutura judiciária acabou disseminando a cultura do patrimonialismo e resultando na formação de um arcabouço jurídico patriarcal, aristocrático, estruturalmente racista e misógino.

2 A REPRESENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA LITERATURA BRASILEIRA

A cultura do “patrimonialismo” sobreviveu incólume por séculos e está arraigada no nosso inconsciente coletivo desde o período do Brasil Colônia. Basta ver que, em 1670, o advogado baiano Gregório de Matos (2010), conhecido pelo epíteto “Boca do Inferno”, já verberava contra a Justiça d’El Rey nas terras de São Salvador: “E que justiça a resguarda?... Bastarda. É grátis distribuída?... Vendida. Que tem, que a todos assusta?... Injusta” (trecho de **Epílogos**).

Nada mudou com a Proclamação da Independência (1822). Em 1854, quando Manuel Antônio de Almeida publicou **Memórias de um Sargento de Milícias**, o judiciário era retratado como uma aristocracia palaciana deslumbrada com suas comendas, perdida em salamaleques e distante da realidade da imensa maioria dos brasileiros. Os mais pobres tinham medo da justiça porque só mantinham contato com ela para pagar uma dívida - ou para responder a um processo penal. Daí ter nascido o ditado popular de que, no Brasil, a Justiça Civil seria para os ricos e a

Criminal para os pobres, aforismo que permanece atual desde o tempo de Leonardo Pataca e Maria da Hortaliça. É sempre bom lembrarmos de onde vem essa cultura de “elitização” do acesso à justiça, muito bem descrita em **Memórias de um Sargento de Milícias**:

Era no tempo do rei.

Uma das quatro esquinas que formam as ruas do Ouvidor e da Quitanda, cortando-se mutuamente, chamava-se nesse tempo - **O canto dos meirinhos** -; e bem lhe assentava o nome, porque era aí o lugar de encontro favorito de todos os indivíduos dessa classe (que gozava então de não pequena consideração). Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente tímida e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava o **processo**.

Daí sua influência moral.

Mas tinham ainda outra influência, que é justamente a que falta aos de hoje: era a influência que derivava de suas condições físicas. Os meirinhos de hoje são homens como quaisquer outros; nada têm de imponentes, nem no seu semblante nem no seu trajar, confundem-se com qualquer procurador, escrevente de cartório ou contínuo de repartição. Os meirinhos desse belo tempo não, não se confundiam com ninguém; eram originais, eram tipos: nos seus semblantes transluzia um certo ar de majestade forense, seus olhares calculados e sagazes significavam chicana. Trajavam sisuda casaca preta, calção e meias da mesma cor, sapato afivelado, ao lado esquerdo aristocrático espadim, e na ilharga direita penduravam um círculo branco, cuja significação ignoramos, e coroavam tudo isto por um grave chapéu armado. Colocado sob a importância vantajosa destas condições, o meirinho usava e abusava de sua posição. Era terrível quando, ao voltar uma esquina ou ao sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras, que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial! Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível - **Dou-me por citado** -. Ninguém sabe que significação fatalíssima e cruel tinham estas poucas palavras! eram uma sentença de peregrinação eterna

que se pronunciava contra si mesmo; queriam dizer que se começava uma longa e afadigosa viagem, cujo termo bem distante era a caixa da Relação, e durante a qual se tinha de pagar importe de passagem em um sem-número de pontos; [...]. (ALMEIDA, 2011).

Manuel Antônio de Almeida foi especialmente mordaz ao retratar o elevado custo dos processos judiciais no tempo em que os juízes desfilavam pela Rua do Ouvidor com sua garbosa elegância:

[...] o advogado, o procurador, o inquiridor, o escrivão, o juiz, inexoráveis Carontes, estavam à porta de mão estendida, e ninguém passava sem que lhes tivesse deixado, não um óbolo, porém todo o conteúdo de suas algibeiras, e até a última parcela de sua paciência. (ALMEIDA, 2011).

No conto **O Astrólogo**, de 1877, **Machado de Assis** retrata a figura do “juiz de fora” como um homem “severo”, cuja família integrava a “nobreza da terra”, típico representante de um judiciário aristocrático. Em certa passagem, Machado narra que “o juiz de fora preparou-se para acudir ao chamado do vice-rei; dois escravos, com lanternas, o precederam na rua, enquanto Custódio Marques volvia para casa”. Era, portanto, um homem rico, que se portava como um senhor de escravos e que não hesitava em obedecer às ordens da Monarquia. Porém, no epílogo desse conto, mais uma vez a fina ironia machadiana desnuda a alma de suas personagens: “- Mas, olhe cá, antes de ir. Um astrólogo contemplava os astros, com tamanha atenção, que caiu num poço. Uma velha da Trácia vendo-o cair, soltou esta exclamação: ‘Se ele não via o que lhe estava aos pés, para que havia de investigar o que lá fica tão em cima!’ (ASSIS, 1985). Assim era a forma como o povo percebia a elite - e o judiciário - no Brasil Imperial: a imagem do astrólogo deslumbrado que cai no poço porque só se preocupa em olhar para os astros e se esquece do chão sob os seus pés.

Em 1880, quando Machado de Assis publicou **Memórias Póstumas de Brás Cubas**, um dos romances mais inovadores da literatura brasileira, a representação do magistrado como membro de uma casta aristocrática dada a convescotes e frivolidades é bastante reveladora:

Dada a hora, achou-se reunida uma sociedade seleta: o juiz-de-fora, três ou quatro oficiais militares, alguns comerciantes e letrados, vários funcionários da administração, uns com suas mulheres e filhas, outros sem elas, mas todos comungando no desejo de atolar a memória de Bonaparte no papo de um peru. Não era um jantar, mas um *Te-Deum*; [...]. (ASSIS, 2011).

Cabe um parêntese para esclarecer que a figura do “juiz de fora” surgiu em Portugal, em 1327, com o Rei Dom Afonso IV, justamente para assegurar a “imparcialidade”. Este tipo de magistrado era nomeado pela Coroa, sendo frequentemente mudado de jurisdição para não criar laços afetivos com a comunidade. A principal função do juiz de fora era zelar pelo cumprimento da justiça em nome do rei e de acordo com as leis do reino. A autoridade que o juiz de fora gozava era muito superior à dos juizes ordinários dos “concelhos”. Sua origem provém da necessidade de se nomear um magistrado realmente isento, imparcial e, literalmente, “de fora” das povoações, a fim de garantir julgamentos justos. Curiosamente, em princípio, o cargo não podia ser exercido no local de origem ou na residência habitual do magistrado. Também não eram permitidos quaisquer outros vínculos com a população local, seja por meio de matrimônio ou amizade íntima. Daí a ironia de Machado ao retratar a contradição de um “juiz de fora” que vivia “por dentro” da nata da sociedade, inclusive participando de banquetes, como se fosse amigo íntimo de pessoas influentes.

No conto **O Alienista**, de 1882, o Bruxo do Cosme Velho foi ainda mais sarcástico ao narrar as peripécias do médico Simão Bacamarte para instalar uma “Casa de Orates” (hospício) na então pacata Vila de Itaguaí. Machado descreve a figura do juiz de fora de forma implacável:

O homem foi ter com o advogado, confessou ter falsificado o testamento e acabou pedindo que lhe tomasse a causa. Não se negou o advogado; estudou os papéis, arrazoou longamente, e provou a todas as luzes que o testamento era mais que verdadeiro. A inocência do réu foi solenemente proclamada pelo juiz e a herança passou-lhe às mãos. O distinto juriconsulto deveu a esta experiência a liberdade. [...]

[...]

No fim de cinco meses e meio estava vazia a Casa Verde; todos curados! O vereador Galvão, tão cruelmente afligido de moderação e equidade, teve a felicidade de perder um tio; digo felicidade porque o tio deixou um testamento ambíguo e ele obteve uma boa interpretação corrompendo os juizes e embaçando os outros herdeiros. [...] (ASSIS, 1992).

O sistema judicial era percebido pela sociedade da época como facilitador de chicanas e propositalmente oneroso para “vender facilidades”. Nos estertores da Monarquia, em 1884, **Aluísio Azevedo** escreveu o romance **Casa de Pensão**, marco do naturalismo brasileiro. Narrado em terceira pessoa, **Casa de Pensão** inicia com a chegada do jovem maranhense Amâncio ao Rio de Janeiro, que para ali se muda no

intuito de estudar medicina na Corte. Ele se hospeda na pensão de João Coqueiro e de sua irmã Amélia. Os donos da pequena hospedagem têm interesse no dinheiro de Amâncio. Certo dia, quando Amâncio retornaria para o Maranhão, o rapaz foi detido pela polícia enquanto aguardava a embarcação no cais do porto. Ele foi acusado por João Coqueiro de ter violentado sua irmã. Sobressai a passagem em que o advogado contratado por João Coqueiro lhe explica a tramitação de um processo judicial:

[...] 'Que diabo! Um processo era um processo! Tinha de percorrer todos os competentes sacramentos! Não se chegava ao fim, sem passar pelos meios!... Amâncio podia furtar-se à citação, esconder-se; os oficiais de justiça eram tão fáceis de ser comprados! [...]

E principiou a encarecer a causa, grupando termos jurídicos, apontando dificuldades. Sua voz transformava-se ao sabor daquela terminologia especial. 'Em primeiro lugar tinham de apresentar uma queixa perante o Juiz de Direito do distrito criminal. Deferida a petição, intimar-se-ia o indiciado para a audiência que se designasse. - E os interrogatórios? E a pronúncia? E os recursos?...Enfim havia de se fazer o que fosse possível!...'

[...]

As testemunhas, com mais ou menos tergiversação, reproduziam as suas patranhas; concederam-se os dias da lei ao indiciado, para que juntasse a sua defesa escrita e os seus documentos; e, afinal, subiram os autos à Relação, onde foi sustentada a pronúncia, e o processo esperou que designassem a sessão em que Amâncio teria de entrar em julgamento. (AZEVEDO, 2008).

No julgamento, apesar das chicanas processuais e das testemunhas mentirosas, Amâncio acaba sendo absolvido. João Coqueiro, então, passa a ser chacoteado por estudantes e cobrado para pagar as dívidas que contraiu durante o processo. Desesperado, João Coqueiro procura Amâncio em um quarto de hotel e o mata. Ironicamente, aqueles que apoiaram Amâncio no Tribunal automaticamente passaram a simpatizar com a reação violenta de João Coqueiro. Boa parte do desespero de João Coqueiro vem do elevado custo com as despesas do processo judicial:

[...] por quanto D. Ângela começava a desconfiar do Silveira, que não fazia outra coisa senão lhe pedir dinheiro e mais dinheiro para as tais custas.

[...]

Coqueiro fugiu para o quarto, sem responder à mulher. 'Tinha medo de fazer um despropósito!'

‘ - Que miséria de vida, a sua!’ Refletia ele. ‘ - Nem ao menos a própria família o consolava! Por toda a parte a mesma perseguição, o mesmo ódio, a mesma luta! - Que seria de si?! Que fim poderia ter tudo aquilo?! Onde iria cavar dinheiro para manter os seus?! - E as custas do processo, e as despesas que fizera?!’.
(AZEVEDO, 2008).

Alguns anos depois, na sequência da abolição da escravatura (1888), a Monarquia caiu e a República foi proclamada (1889), mas o Poder Judiciário continuava sendo visto pelo cidadão comum como um grupo de nobres deslumbrados com os devaneios do baile da Ilha Fiscal. Fora dos Palácios dos Tribunais, a vida do homem simples era bem mais dura. No romance reportagem **Os Sertões**, publicado em 1902, que versava sobre a Guerra de Canudos (1896-1897), **Euclides da Cunha** relata as contradições da justiça nos tempos de Antônio Conselheiro:

Inexorável para as pequenas culpas, nulíssima para os grandes atentados, a justiça era, como tudo o mais, antinômica, no clã policiado por facínoras. Visava uma delinquência especial, traduzindo-se na inversão completa do conceito do crime. Exercitava-se, não raro duramente, cominando penas severíssimas sobre leves faltas. (CUNHA, 2020).

Além de ser retratada como cara, seletiva e desigual, a justiça também era representada como sinônimo de lentidão. No romance regionalista **Luzia-Homem** (1903), o escritor cearense Domingos Olímpio conta a história da retirante Luzia, mulher arredia, de grande força física, que supera as vicissitudes de uma grande seca que afeta o interior do Ceará em 1878. Luzia trabalha na construção de uma prisão e é desejada pelo soldado Capriúna. Mas Luzia não se interessa por amores e não corresponde às investidas do militar. Ela mantém uma relação de amizade com Alexandre. Após lhe propor casamento, Alexandre é preso, acusado injustamente de roubar o armazém que guardava. Luzia passa a lhe visitar na cadeia e sua amiga, a alegre Teresinha, cuida de sua mãe doente. Teresinha descobre que Capriúna era o verdadeiro ladrão e revela que a testemunha que incriminara Alexandre havia mentido. Mas libertar o inocente não seria assim tão fácil. O promotor explica a Luzia sobre a razão da demora em reparar o erro judiciário:

O Promotor recebeu Luzia com a benevolência com que sempre lhe ouvia as queixas, as censuras, com ingênuo desembaraço feitas à morosidade da justiça e das diligências, principalmente o tal balanço que nunca

mais se acabava. - Você tem razão, em parte - dizia-lhe, com brandura, o jovem bacharel. - Mas a justiça é cega, não pode correr; deve andar com muita cautela, e, por não tropeçar, muito devagar. (OLÍMPIO, 2020).

Essa morosidade estava associada a um excesso de formalismo e a uma soberba dos juízes togados. A percepção de que os magistrados ostentavam uma postura propositalmente arrogante foi reproduzida por **Lima Barreto**, quando ele publicou o folhetim **Triste Fim de Policarpo Quaresma**, em 1911, nas páginas do **Jornal do Commercio** do Rio de Janeiro:

Embora absolvido, nunca mais entrou em graça dos ministros e dos seus generais. Todos o tinham na conta de parvo, de um comandante de opereta que andava à cata do seu navio pelos quatro pontos cardeais. Deixaram-no 'encostado', como se diz na gíria militar, e ele levou quase quarenta anos para chegar de guarda-marinha a capitão-de-fragata. Reformado no posto imediato, com graduação do seguinte, todo o seu azedume contra a Marinha se concentrou num longo trabalho de estudar leis, decretos, alvarás, avisos, consultas, que se referissem a promoções de oficiais. Comprava repertórios de legislação, armazenava coleções de leis, relatórios, e encheu a casa de toda essa enfadonha e fatigante literatura administrativa. Os requerimentos, pedindo a modificação da sua reforma, choviam sobre os ministros da Marinha. Corriam meses o infinito rosário de repartições e eram sempre indeferidos, sobre consultas do Conselho Naval ou do Supremo Tribunal Militar. Ultimamente constituíra advogado junto à justiça federal e lá andava ele de cartório em cartório, acotovelando-se com meirinhos, escrivães, juízes e advogados - esse **poviléu rebarbativo do foro** que parece ter contraído todas as misérias que lhe passam pelas mãos e pelos olhos. (BARRETO, 2002). (G. n.).

A despeito das promessas do regime republicano, o acesso ao Poder Judiciário permaneceu sendo privilégio dos mais afortunados, como revela uma crônica do mesmo **Lima Barreto**, publicada no Rio de Janeiro na **Revista Souza Cruz**, em 1921, sob o título **O Jornalista**:

Fagundes consultou os seus manuais e concluiu que não tinha direito à sociedade do jornal, pois não havia instrumento de direito bastante hábil para prová-la em juízo.

Mas, de acordo com a lei e vários juriconsultos notáveis, podia reclamar o seu direito aos honorários de redator-chefe, à razão de 1:800\$000.

Ele o havia sido por quinze anos e quatro meses; tinha, portanto, direito a receber 324 contos, juros de mora e custas.

Quis propor a causa, mas viu que a taxa judicial ia muito além das suas posses. Abandonou o propósito; e Nabor, o tal dos Azevedo e dos Breves, um dos quais recebera a visita do imperador, numa das suas fazendas, na da Grama, ficou único dono do jornal. (BARRETO, 2020).

Como se vê, nessa crônica quase profética, Lima Barreto narrava, já em 1921, as agruras do trabalhador Fagundes, um jornalista que desiste de reivindicar seus direitos trabalhistas (honorários de redator-chefe) na justiça em virtude de não poder pagar a “taxa judicial”.

No início do período republicano, o acesso ao judiciário continuava sendo regalia de quem tinha dinheiro. Tanto é assim que, em 1922, no auge da República Café com Leite, baseado no poder das oligarquias de São Paulo e Minas Gerais, o escritor **Monteiro Lobato** escreveu a fábula **O Julgamento da Ovelha**, revelando que, no imaginário popular, ser parte em um processo judicial poderia ser muito perigoso para quem não dispunha de recursos financeiros.

Na ocasião, o país vivia sob o estado de sítio decretado pelo Presidente Arthur Bernardes, que, para reprimir as revoltas que se avolumavam, suspendeu diversas garantias constitucionais. Foi nesse contexto autoritário que, reinterpretando as obras de Esopo e de La Fontaine, Monteiro Lobato publicou, em 1922, o seu livro **Fábulas**, adaptando-as para a realidade brasileira de uma maneira que fossem facilmente compreendidas por todos, independentemente da sua condição social. Em uma linguagem que, hoje, pode até parecer agressiva para o público infantil, Lobato ilustrou como o cidadão comum via o Poder Judiciário na sua época:

O JULGAMENTO DA OVELHA

Um cachorro de maus bofes acusou uma pobre ovelhinha de lhe haver furtado um osso.

- Para que furtaria eu esse osso - alegou ela - se sou herbívora e um osso para mim vale tanto quanto um pedaço de pau?

- Não quero saber de nada. Você furtou o osso e vou já levá-la aos tribunais.

E assim fez.

Queixou-se ao gavião penacho e pediu-lhe justiça. O gavião reuniu o tribunal para julgar a causa, sorteando para isso doze urubus de papo vazio.

Comparece a ovelha. Fala. Defende-se muito bem.
Mas o júri, composto de carnívoros gulosos, não quis saber de nada e deu a sentença: - Ou entrega o osso já e já, ou condenamos você à morte!
A ré tremeu: não havia escapatória!... Osso não tinha e não podia, portanto, restituir; mas tinha a vida e ia entregá-la em pagamento do que não furtara.
Assim aconteceu. O cachorro sangrou-a, espastejou-a, reservou para si um quarto e dividiu o restante com os juízes famintos, a título de custas... (LOBATO, 1973).

Impossível não fazer o paralelo com a passagem bíblica de Isaías 53:7: “Ele foi oprimido e afligido, mas não abriu a sua boca; como um cordeiro foi levado ao matadouro, e como a ovelha muda perante os seus tosquiadores, assim ele não abriu a sua boca”. Tanto que essa mesma fábula, com contornos ligeiramente diferentes, já havia sido recontada por Liev Tolstói sob o título **A Raposa e o Cordeiro**, na Rússia czarista do final do Século XIX. Tolstói foi um dos maiores autores da literatura universal - entre suas obras-primas estão **Guerra e Paz** (1869) e **Anna Karenina** (1877) - e, amiúde, recorria à inspiração das Sagradas Escrituras para retratar o cotidiano dos camponeses russos. Era um homem muito religioso, a ponto de ser considerado um “anarquista cristão”, em virtude de tentar aplicar, em sua própria vida, uma interpretação radical do Sermão da Montanha.

A coincidência de Tolstói e Monteiro Lobato terem adaptado uma mesma fábula de La Fontaine, com ínfimas variações e inegável inspiração bíblica, confirma a percepção de que, assim como ocorria com os camponeses russos do Século XIX, o cidadão brasileiro em 1922 também tinha o medo de pagar as “custas” do processo com o sacrifício da própria vida, ainda que de forma alegórica. Essa ameaça simbólica de um “jurisdicídio” (a morte decretada pela justiça pelo simples fato de alguém ousar exercer seu direito de ação) confirma que o temor de recorrer ao sistema judicial para defender os seus direitos continuava presente no nosso inconsciente coletivo. O Poder Judiciário, à época, era visto pelos mais pobres como caro, seletivo, elitista e intimidador.

Nada mudou até o início da década seguinte. Em **São Bernardo**, romance publicado em 1934, **Graciliano Ramos** retrata a desesperança de pessoas humildes que, mesmo tendo razão em suas queixas, deixavam de procurar a justiça porque ela “era cara” - e pouco confiável. O protagonista, Paulo Honório, conta, com orgulho, que se apossou de terras alheias por contra própria e que ninguém poderia lhe oferecer resistência. Gabava-se de suas façanhas à margem da lei:

Mas agora é isto. E quem não gostar, paciência, vá à justiça. **Como a justiça era cara, não foram à justiça.**

E eu, o caminho aplainado, invadi a terra do Fidélis, paralítico de um braço, e a dos Gama, que pandegavam no Recife, estudando direito. Respeitei o engenho do dr. Magalhães, juiz. (RAMOS, 2014). (G. n).

O enredo conta a história de Paulo Honório, homem ambicioso que, agindo à semelhança de um grileiro, acaba por se transformar num grande fazendeiro do sertão de Alagoas. Casa-se com Madalena, professora primária e filha do Dr. Magalhães, o distinto juiz da comarca. Incapaz de entender o humanismo de sua mulher, Honório tenta silenciá-la, valendo-se da força autoritária que o poder marital lhe conferia. Relendo **São Bernardo**, muito se poderia dizer sobre a questão agrária, o machismo estrutural ou sobre a família patriarcal. Neste artigo interessa-nos, porém, a figura do juiz, o Dr. Magalhães, a síntese perfeita de um leguleio alienado da realidade social que o cerca. O magistrado era um homem soberbo e que fingia uma absoluta neutralidade para favorecer os poderosos. Orgulhoso da própria ignorância, ele dizia: “Eu não gosto de literatura... Folhee algumas obras antigamente. Hoje não. Desconheço tudo isso. Sou apenas juiz, pchiu! Juiz” (RAMOS, 2014).

E, quando indagado sobre a corrupção da elite governante, Dr. Magalhães saía pela tangente, orgulhando-se de sua pretensa imparcialidade:

- Nunca leio política. Sou apenas juiz. Estudo, compulso os meus livros, pchiu! Acordo cedo, tomo uma xícara de café, pequena, faço a barba, vou ao banho. Depois passeio pelo quintal, volto, distraio-me com as revistas e almoço, pouco, por causa do estômago. Descanso uma hora, escrevo, consulto os mestres. Janto, dou um giro pela cidade, à noite recebo os amigos, quando aparecem, durmo. [...] sou apenas juiz. (RAMOS, 2014).

Dr. Magalhães refletia o espelho do magistrado solipsista: aquele que, enclausurado em seu universo particular, dizendo-se absolutamente neutro e técnico, ignorava a realidade social e fechava os olhos para as consequências práticas das suas decisões. Afinal, “ele era apenas um juiz”.

Nesse mesmo ano de 1934, após a Revolução Constitucionalista de 1932, foi dado um grande salto evolutivo na universalização do acesso à justiça para todos os cidadãos. Dizia a Constituição de 1934, em seu Título III, Capítulo II, art. 113, n. 32, que: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

Entretanto, essa vitória da cidadania não durou muito. Em 1937, Getúlio Vargas instalou a ditadura do Estado Novo e, inspirado em regimes fascistas que se multiplicavam na Europa, outorgou a chamada “Constituição Polaca”, suprimindo, novamente, diversas garantias constitucionais e dificultando o acesso ao judiciário. Foi nesse contexto que, em 1938, Graciliano Ramos publicou outro grande romance, **Vidas Secas**, que retrata as aflições do sertanejo Fabiano e de sua família na luta contra a fome e a injustiça que grassavam no sertão abandonado pelas autoridades constituídas. Fabiano, Sinhá Vitória, O Menino Mais Novo, O Menino Mais Velho, e por fim, a Cachorra Baleia, eram vítimas não apenas da aridez do clima ou do solo infértil, mas, sobretudo, da secura que habita nas almas dos homens, que só agem de acordo com seus próprios interesses.

Graciliano Ramos expõe, de forma visceral, como a justiça era sonegada aos mais pobres em um sistema coronelista que usava a lei como instrumento de dominação e reafirmação do poder, reprimindo os direitos individuais. Em uma das passagens mais comoventes do livro, Fabiano entra, embriagado, em um jogo do qual participava um policial, que passa a ser chamado de “Soldado Amarelo”. Fabiano se exalta durante a partida e acaba discutindo com o policial. Ambos se ofendem, e Fabiano xinga a mãe do seu oponente. Em resposta, o meganha agride Fabiano e o manda para a cadeia, sem qualquer ordem judicial ou “audiência de custódia”. Ele seria preso não por ter cometido um crime, mas por ter “desrespeitado” uma autoridade, ainda que ambos tenham se envolvido na discussão e trocado ofensas mútuas: “Fabiano marchou desorientado, entrou na cadeia, ouviu sem compreender uma acusação medonha e **não se defendeu**” (RAMOS, 2019).

Em seguida, com sua prosa pungente, Graciliano Ramos expõe as vísceras de um sistema de justiça iníquo, que se baseava em distinções e privilégios:

[...] Vivia tão agarrado aos bichos... Nunca vira uma escola. Por isso não conseguia defender-se, botar as coisas nos seus lugares. O demônio daquela história entrava-lhe na cabeça e saía. Era para um cristão endoi-decer. Se lhe tivessem dado ensino, encontraria meio de entendê-la. Impossível, só sabia lidar com bichos.
[...] Era bruto, sim senhor, nunca havia aprendido, não sabia explicar-se. Estava preso por isso? Como era? Então mete-se um homem na cadeia porque ele não sabe falar direito? Que mal fazia a brutalidade dele? Vivia trabalhando como um escravo. (RAMOS, 2019).

Na mesma época, na Bahia de **Jorge Amado**, o romance **Capitães da Areia**, publicado em 1938, retratava outro flagelo não menos

cruel: o abandono de crianças e adolescentes que moravam nas ruas de Salvador, jovens tratados como bandidos perigosos por aqueles que, no conforto dos seus lares, enxergavam no judiciário apenas um instrumento de repressão.

A percepção de que ao judiciário incumbia a missão de garantir a “lei e a ordem” a qualquer custo, preocupando-se mais com o patrimônio dos afortunados do que com a vida e a educação dos menores, talvez seja o exemplo muito eloquente do quão perversa pode ser a elitização do sistema de justiça em uma sociedade profundamente desigual. É o que revela a carta que, no início de **Capitães da Areia**, o juiz de menores de Salvador envia à redação do “Jornal da Tarde” para se defender da acusação de que não estaria sendo duro o suficiente com os pequenos infratores:

Ainda nestes últimos meses que decorreram mandei para o Reformatório de Menores vários menores, delinquentes ou abandonados. Não tenho culpa, porém, que fujam, que não se impressionem com o exemplo de trabalho que encontram naquele estabelecimento e que, por meio da fuga, abandonem um ambiente onde se respira paz e trabalho e onde são tratados com o maior carinho. Fogem e se tornam ainda mais perversos, como se o exemplo que houvessem recebido fosse mau e daninho. Por quê? Isso é um problema que aos psicólogos cabe resolver e não a mim, simples curioso da filosofia. O que quero deixar claro e cristalino, sr. diretor, é que o doutor Chefe de Polícia pode contar com a melhor ajuda deste juizado de menores para intensificar a campanha contra os menores delinquentes. (AMADO, 1995).

Mais uma vez, o que se vê, em **Capitães da Areia**, é o sistema judicial sendo usado como instrumento de segregação e exclusão social. Houve, porém, um breve sopro de esperança - ainda que fugaz, como a calmaria que antecede às grandes tempestades. Em 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a democracia foi restaurada e os institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita (que são complementares) voltaram a ser valorizados com caráter constitucional. Promulgada no Governo de Eurico Gaspar Dutra e inspirada no liberalismo que se reafirmava como ideologia dominante no ocidente do pós-guerra, a Constituição de 1946 passou a prever que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946)³.

³Título IV (Da Declaração de Direitos), Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias individuais), art. 141, § 4º.

Em 1950, foi publicada a Lei n. 1.060, a qual, em seu art. 2º, parágrafo único, dizia que:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 1950).

Contudo, a despeito da previsão legal, na prática milhões de brasileiros continuaram desassistidos e privados desse direito fundamental, como se ainda vivêssemos nos tempos de Tiradentes. Em 1953, quando **Cecília Meireles** publicou **Romanceiro da Inconfidência**, ela estava se referindo ao movimento reprimido pela Coroa Portuguesa em 1792, quando aqueles que ousavam desafiar as autoridades constituídas eram esquartejados em praça pública para que todos se lembrassem de quão perigoso seria questionar os poderosos. A porta da justiça levava ao cadafalso. Porém, ao mesmo tempo em que tratavam de um passado remoto, os versos incisivos de Cecília não deixavam de ser contemporâneos, demonstrando como a imagem do judiciário, na nossa cultura literária, sempre esteve associada aos favores prestados ao poder político e econômico:

Palavras sobre palavras... Não há nada que convença, quando escrivães e juízes trocam por vacas paridas, por barras de ouro largadas, as testemunhas que servem de fundamento às sentenças...

[...]

Já vem o peso da morte, com seus rubros cadafalsos, com suas cordas potentes, com seus sinistros machados, com seus postes infamantes para os corpos em pedaços; já vem a Jurisprudência interpretar cada caso - e o Reino está muito longe -, e há muito ouro no cascalho - e a Justiça é mais severa com os homens mais desarmados.

[...]

Nunca o escrivão escreve o que a vítima diz. Não tem lei nem justiça quem nasceu infeliz. [...] (MEIRELES, 1977).

Se nos grandes centros as preocupações se concentravam no custo do processo e na isenção das decisões judiciais, nos confins do Brasil o problema do “acesso à justiça” era mais literal. Não se tratava apenas de uma metonímia do exercício do direito de ação ou do direito de defesa. O Poder Judiciário, literalmente, não estava ao alcance dos desafortunados.

Em comarcas mais distantes, os acusados ficavam presos sem direito a um processo justo em virtude da falta de magistrados que pudessem apreciar suas causas, sobrecarregando os fóruns das cidades maiores. No romance **Memorial de Maria Moura**, Rachel de Queiroz descortina essa ausência:

Ficamos os quatro na cadeia. Com três dias seguintes, quando já estavam falando em nos soltar, chegou o dono do gado e exigiu que nos levassem tudo preso, até outra vila maior, uma tal de São Tomé. Lá devia de ter juiz, mas não tinha: o juiz já viajava fazia seis meses, ia doente e morreu lá pelo Pernambuco, que era a terra dele. E parece que os do governo não achavam mais doutor nenhum que quisesse ser juiz na desgraça daquela terra; só sei que nós passamos mais de dois anos presos, na cadeia do São Tomé. (QUEIROZ, 1997).

A omissão do Estado-Juiz, que, mesmo quando se fazia presente, voltava-se mais para a defesa do patrimônio do que para a preservação da vida, acabou levando ao descrédito da jurisdição oficial nos rincões mais longínquos do país, fomentando a criação de métodos alternativos para a solução de conflitos entre os próprios contendores. A relevância dessa “justiça popular”, baseada na tradição oral e em leis não escritas, foi lembrada na obra **Grande Sertão: Veredas**, do incedível Guimarães Rosa. Em 1956, data em que o romance foi publicado, o Brasil vivia dias de esperança com o início do Governo de Juscelino Kubitschek, o presidente bossa-nova, mas ainda receava as consequências do trágico suicídio de Getúlio Vargas, em agosto de 1954. Rosa usou a moralidade própria da “justiça sertaneja” para exemplificar a importância de todos terem acesso a um processo justo, seja para acusar ou para se defender, mesmo em um tribunal informal.

Em um dos capítulos mais eloquentes da literatura brasileira, lemos sobre o **juízo de Zé Bebelo**, um jagunço rival do bando de Joca Ramiro que, derrotado em combate, teve direito a um julgamento com acusação, defesa e contraditório, ao invés de simplesmente ser fuzilado ou degolado, como era costume da época entre bandos inimigos de cangaceiros. Merecem especial atenção as palavras de Zé Bebelo, Joca Ramiro e Titão Passos, que compõem um verdadeiro libelo sobre a importância de todos terem o direito à justiça:

[ZÉ BEBELO] - ‘Ei! Com seu respeito, discordo, Chefe, maximé!’ [...] - ‘Retenho que estou frio em juízo legal, raciocínios. Reajo é com protesto. Rompo embargos! Porque acusação tem de ser em sensatas palavras - não é com afrontas de ofensa de insulto...’

[JOCA RAMIRO] - 'Resultado e condena, a gente deixa para o fim, compadre. Demore, que logo vai ver. Agora é a acusação das culpas. Que crimes o compadre indica neste homem?'

- 'Crime?... Crime não vejo. É o que acho, por mim é o que declaro com a opinião dos outros não me assopro. Que crime? Veio guerrear, como nós também. Perdeu, pronto! A gente não é jagunços? jagunço com jagunço - aos peitos, papos. Isso é crime? Perdeu, rachou feito umbuzeiro que boi comeu por metade... Mas brigou valente, mereceu... Crime, que sei, é fazer traição, ser ladrão de cavalos... não cumprir a palavra...'

[...]

[TITÃO PASSOS] - 'Ao que aprecio também, Chefe, a distinção minha desta ocasião, de dar meu voto. Não estou contra a razão de companheiro nenhum, nem por contestar. Mas eu cá sei de toda consciência que tenho, a responsabilidade. Sei que estou como debaixo de juramento: sei porque de jurado já servi; uma vez, no júri da Januária... Sem querer ofender ninguém - vou afiançando. O que eu acho é que é o seguinte: que este homem não tem crime constável. Pode ter crime para o Governo, para delegado e juiz-de-direito, para tenente de soldados. Mas a gente é sertanejos, ou não é sertanejos? Ele quis vir guerrear, veio - achou guerreiros! Nós não somos gente de guerra? Agora, ele escapou e perdeu, está aqui, debaixo de julgamento. A bem, se, na hora, a quente a gente tivesse falado fogo nele, e matado, aí estava certo, estava feito. Mas o refrego de tudo já se passou. Então, isto aqui é matadouro ou talho?... Ah, eu, não. Matar, não. Suas licenças...'
(ROSA, 1994).

Como se vê, nessa justiça sertaneja de **Guimarães Rosa**, ao contrário do que se verificava na estrutura oficial dirigida pelo Estado, todos tinham direito a um julgamento justo (e, conseqüentemente, acesso a uma forma de jurisdição), inclusive com acusação, defesa e até um tribunal de júri, mesmo que os jurados fossem cangaceiros e o acusado um jagunço rival.

Foi nesse mesmo sertão que, em 1955, o paraibano **Ariano Suassuna** ambientou o **Auto da Compadecida**, peça que tem como clímax o julgamento de João Grilo, no qual somente uma intervenção divina, com o apelo da Virgem Maria, foi capaz de livrar o pobre acusado da acusação diabólica que pedia a sua condenação eterna. Em outra obra, **Romance da Pedra do Reino e o Príncipe do Sangue do Vai-e-Volta**, Suassuna conta a história de quando Dom Pedro Diniz Quaderna (o Dom Quixote do agreste) foi interrogado pelo Juiz Corregedor da capital. Ao expor as facções rivais que compunham as frentes populares e aristocratas na

“Guerra do Reino”, Quaderna relata ao Juiz Corregedor que ficaram a favor de Arésio a Aristocracia rural e a Burguesia urbana, os elementos mais poderosos do Sertão, enquanto que, com Sinésio, ficaram:

[...] os Almocreves, os cambiteiros, os Ciganos, as lavadeiras, os Vaqueiros, os cabras-do-eito, as Mulheres-Damas, os fazedores de chapéu de palha, os Cavalarianos, os cabras-do-rifle, as Fateiras, os Cantadores, os Cangaceiros... (SUASSUNA, 2017).

E deste modo reage o Corregedor, deixando claro seu elitismo e seu preconceito contra os populares:

- Enfim, eram recrutados entre o Povo, a ralé sertaneja, não é isso? - interrompeu o Corregedor, meio impaciente.

- Vossa Excelência chame como quiser! Eu [...] considero toda essa gente, especialmente os homens que montam a cavalo e as moças que, vencendo a Desgraça e a Fome, puderam permanecer bonitas, como Fidalgos e Princesas do Povo Brasileiro! [...] - disse Quaderna. (SUASSUNA, 2017).

Em **O Casamento Suspeitoso**, de 1957, Suassuna narra um caso sobre o famoso “golpe do baú”, o matrimônio em que um dos cônjuges visa apenas obter uma vantagem financeira. A narrativa trata do casamento entre Geraldo, o único filho de uma família rica, e Lúcia Renata, uma moça interesseira. Ingênuo, o noivo não imagina que a sua futura esposa planeja ficar com o seu dinheiro, junto com a mãe, Susana, e o amante Roberto Flávio. Não fosse o bastante, o rapaz ainda espera receber uma grande herança, atizando ainda mais a ganância dos cobiosos. No entanto, Dona Guida, mãe do jovem, não confia em Lúcia e tentará impedir que o matrimônio aconteça, com o auxílio dos desastrosos Cancão e Gaspar, amigos do noivo. Sobressai, dentre as personagens secundárias, a figura do Juiz Nunes, que aceita qualquer negócio desde que seja bem remunerado:

CANCÃO - [...] O juiz fica indignado quando o suplente Fragoso faz casamento na ausência dele, por causa das custas. Mas eu disse que Dona Lúcia pagaria as custas no dobro, uma para o suplente, outra para o juiz. Com o casamento civil feito, vou buscar Frei Roque.

[...]

LÚCIA - Roberto tem seiscentos que eu dei a ele. Você acha que dá?

CANCÃO - Vamos ver, nessas coisas a justiça não transige. E aí vem Fragoso, juiz de direito na ausência do titular, substituto de tabelião, fanhoso, gago e comerciante de miudezas nas horas vagas.

[...]

NUNES - Então eu vou ficar sem minhas custas? Todo acordo comigo, menos esse, as custas do juiz são sagradas! E você, ladrão, me assinar desse jeito pelas costas! Mas você me paga! (SUASSUNA, 2002).

Contudo, foi em **A Pena e a Lei**, de 1959, que o mestre de Taperoá expôs, de forma mais explícita, a imagem negativa que o homem comum fazia do sistema de justiça, destacando-se as palavras com as quais Cheiroso anuncia a abertura do segundo ato (**O caso do Novilho Furtado**):

CHEIROSO

Muito bem, com alguns dos autores já vistos, mostraremos: letra 'a': que os homens têm que viver com medo da polícia e do inferno; letra 'b': eu, se não houvesse a justiça, os homens se despedaçariam entre si; letra 'c': que existem casos em que a justiça acerta seus julgamentos. (SUASSUNA, 2005).

Depois de se referir, ironicamente, a um delegado que agradecia a propina recebida: “- Obrigado, meu caro Mateus, pode contar com a imparcialidade da polícia a seu favor”, Suassuna descreve, com humor ácido, a cultura de apadrinhamento para quem podia pagar pelos favores da lei, como revela o célebre diálogo entre Cheiroso e Cheirosa a respeito da justiça terrena:

CHEIROSO

Vida esquisita esta nossa,
justiça limpa, a do mundo!
Diz-se do mar que ele é claro:
ninguém sabe a cor do fundo.
Chamei a peça de 'Caso':
Mas foi esse um nome **raso**,
Precisava um mais profundo!

CHEIROSA

Se cada qual tem seu crime,
seu proveito, perda e dano,
cada qual seu testemunho,
se cada qual tem seu plano,
a marca, mesmo, da peça
devia ter sido essa
de **Justiça por Engano!** (SUASSUNA, 2005).

Na literatura de cordel, que representa a tradição oral arraigada no imaginário da cultura sertaneja, **Patativa do Assaré** declamava, em **O Crime de Cariús**:

Foi um julgamento contra
As leis humana e divina
Ficando assim libertada
Aquele corja assassina
Pois onde não há consciência
O interesse é que domina.
[...]
O desgraçado Ursulino
Por ser um pobre, o prenderam.
Os outros, por serem ricos,
Penitência não sofreram,
Porque os juízes de fato
Do Ceará se renderam... (CARVALHO, 2011).

Em **Crime Imperdoável**, ao recitar sobre as desventuras de uma moça ingênua seduzida pelo filho de um senhor do engenho, Patativa sentencia, de forma inapelável: “[...] enquanto o manto da miséria as cobre/ porque só o rico tem direito a tudo/ não há justiça para quem é pobre” (ASSARÉ, 2002).

São versos que ecoavam o clamor dos emudecidos. Assim como no sertão de Patativa, nos grandes centros urbanos a imagem do judiciário perante a sociedade brasileira também era a de uma classe de privilegiados, que se preocupava, primeiro, com seus próprios interesses ou com os interesses dos poderosos. Em 1959, no romance **Asfalto Selvagem**, **Nelson Rodrigues** nos apresenta o Juiz Odorico Quintela, caricatura de um magistrado egocêntrico e megalomaniaco, que sonha ser desembargador, adora ser adulado e se imagina a personificação da justiça. Em uma célebre passagem da obra, Odorico Quintela usa do seu prestígio para intimidar um chofer:

- Meu amigo, o senhor vai me levar, sim! O senhor está falando com uma autoridade! [...] Sabe ler? Então, lê! Lê, rapaz! Juiz, compreendeu? Podia lhe prender! E nem mais uma palavra!
Terminada a corrida, o Magistrado ameaça o chofer novamente. Deseja não pagar! Arrisca: - Rapaz, podia ter te metido na cadeira! - Pausa e faz menção de puxar a carteira: - Quanto é? O outro, com as orelhas incendiadas, fez um gesto: - Doutor, paga quanto quiser! Dr. Odorico larga a carteira no bolso: - Obrigado, amigo! Até a vista! E olha: não faça mais isso! Desgovernado, o chofer arrancou, sem levar-lhe um tostão. (RODRIGUES, 2008).

Em outro trecho, no qual Odorico tenta seduzir a jovem “Engraçadinha”, Nelson Rodrigues sintetiza a cultura do patrimonialismo com uma pérola da crônica social:

Escuta, eu sou juiz, Engraçadinha. Entende? E, nesta terra, o Judiciário, compreende? Digo-lhe isso sem nenhuma vaidade, porque sou avesso a essas coisas, nem é do meu feitio. Mas como juiz eu posso até requisitar força policial.

[...]

E olha que eu não gosto de alegar a minha qualidade de juiz. Não é de meu feitio. Mas há ocasiões em que... É a falta de caráter do Brasil! (RODRIGUES, 2008).

Décadas depois, a elitização do judiciário, tão bem descrita na novela rodriguiana, continua impregnada em nosso imaginário coletivo, como se o espectro de Odorico Quintela insistisse em nos assombrar, lembrando-nos de que ele permanece mais vivo do que nunca. Hoje, provavelmente, Odorico daria uma carteirada em algum guarda municipal que se atrevesse a multá-lo por infringir a lei. Afinal, já alertava Millôr Fernandes que “o Brasil tem um grande passado pela frente”.

Dizem que a história não se repete a não ser como farsa. Em nosso país, ela teima em se repetir como tragédia. Em 1962, **Clarice Lispector** já denunciava como a desconfiança no sistema judicial consolidou a ideia de que o acesso à justiça é privilégio dos afortunados, enquanto para os pobres restaria a vingança das ruas, a lei da barbárie. Na crônica **Mineirinho**, publicada em 1962 na revista **Senhor**, ao escrever sobre o fuzilamento de um suposto criminoso, Clarice clama por:

[...] uma justiça que se olhasse a si própria, e que visse que nós todos, lama viva, somos escuros, e por isso nem mesmo a maldade de um homem pode ser entregue à maldade de outro homem: para que este não possa cometer livre e aprovadamente um crime de fuzilamento.

Uma justiça que não se esqueça de que nós todos somos perigosos, e que na hora em que o justiceiro mata, ele não está mais nos protegendo nem querendo eliminar um criminoso, ele está cometendo o seu crime particular, um longamente guardado. [...]

Não, não é que eu queira o sublime, nem as coisas que foram se tornando as palavras que me fazem dormir tranquila, mistura de perdão, de caridade vaga, nós que nos refugiamos no abstrato.

Ô que eu quero é muito mais áspero e mais difícil: quero o terreno. (LISPECTOR, 2014).

A crônica de Clarice expõe a banalização da ideia de que o devido processo legal é exclusividade dos “bem-nascidos”. Na periferia, o rito é mais sumário. Sem defesa. Sem apelação. Sem clemência. A naturalização da violência cotidiana - e o distanciamento do judiciário - ajudaram a disseminar o discurso de que “bandido bom é bandido morto”. Claro, desde que ele seja pobre e, de preferência, negro. É a ressurreição daquela velha concepção de “justiça privada” do período escravocrata, com a diferença de que, agora, os capitães do mato atendem pelo nome de “justiceiros” ou milicianos.

Em 1971, no momento mais crítico da repressão do regime militar, durante o Governo Médici, sob a égide do Ato Institucional n. 5, João Ubaldo Ribeiro apresentou **Sargento Getúlio**, sobre um policial militar de Sergipe que recebeu como última incumbência, antes da aposentadoria, a ordem de prender um adversário de um importante chefe político e levá-lo a Aracaju para o seu devido “julgamento”. Getúlio, que ostentava várias mortes em seu currículo, era um assassino convicto de que estava “fazendo justiça”, cumprindo a sentença que outros “magistrados” não poderiam executar. Ele era a reencarnação da “justiça privada”, aquela antiga justiça senhorial, que se sobrepunha à jurisdição oficial do Estado na época da nossa formação colonial.

Sargento Getúlio também personificava a justiça patriarcal, misógina e androcêntrica. O policial, que se tornou famoso por executar condenações alheias, já havia cometido um assassinato por conta própria ao matar a mulher que o traiu, alegando “legítima defesa da honra”. A pena de morte para as mulheres, em casos de adultério, prevista nas Ordenações Filipinas, pode até ter sido extirpada do ordenamento jurídico, mas nunca foi definitivamente abolida do nosso *ethos* social. Seja de forma simbólica, como na desconfiança, sem provas, que Bentinho alimentava sobre Capitu, em **Dom Casmurro** (Machado de Assis), seja de forma literal, como no assassinato de Dona Sinhazinha, em **Gabriela, Cravo e Canela**. Jorge Amado abre este romance narrando o aflitivo momento em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça flagra a mulher, Dona Sinhazinha, na cama com o dentista Osmundo Pimentel, e, sem hesitar, executa os dois a tiros. Para a Ilhéus dos anos 1920, o marido traído estava coberto de razão, e o sistema judicial garantia a impunidade do assassino por ter defendido sua honra. Diz o autor:

E toda aquela gente terminava no bar de Nacib, enchendo as mesas, comentando e discutindo. [...] não se elevava voz - nem mesmo de mulher em átrio de igreja - para defender a pobre e formosa Sinhazinha. Mais uma vez o coronel Jesuíno demonstrara ser homem de fibra, decidido, corajoso, íntegro [...]. (AMADO, 2008).

Como não era fazendeiro nem coronel, o Sargento Getúlio precisou buscar proteção após ter assassinado sua mulher. O assassino ofereceu, então, seus serviços ao político Acrísio Nunes e, por sua lealdade ao chefe do clã, tinha sido contemplado com as divisas de militar. E como o Poder Judiciário entra na engrenagem dessa estrutura coronelista, sucessora da “justiça senhorial”?

Encontramos a resposta na obra-prima de **Érico Veríssimo**, **Incidente em Antares**, publicada no mesmo ano de 1971, que relata a revolta dos mortos insepultos que retornam do além para questionar os moradores da pequena cidade do interior do Rio Grande do Sul. Destaca-se, em especial, a passagem em que o distinto juiz da comarca, Dr. Quintiliano do Vale, preocupado com os interesses da elite local, repreende o Padre Pedro Paulo por apoiar a greve dos coveiros, dizendo tratar-se de uma blasfêmia. O clérigo é um homem piedoso, favorável às reivindicações dos trabalhadores. O fato de o questionamento ter sido feito pelo juiz da cidade demonstra que o judiciário se posicionava a favor do patronato e contra os grevistas. A greve era um direito reconhecido na Constituição de 1967 (art. 158, XXI), embora vedada para os serviços essenciais. No entanto, chama a atenção a atitude de Quintiliano, que interpela o padre como se fosse advogado dos empregadores, mesmo sendo um juiz de direito. A descrição da figura do juiz, ao repreender o padre, diz muito sobre a percepção da sociedade sobre a magistratura: “Mal podendo disfarçar sua impaciência, o juiz de Direito acaricia com os dedos o nó de sua gravata de seda azul-celeste, que tão bem se acasala com o azul-noturno de sua roupa de alpaca inglesa” (VERÍSSIMO, 1995). Em outro capítulo do livro, a forma como o professor Martim Francisco Terra descreve o juiz é ainda mais desconcertante:

O juiz me pareceu judicioso (aqui não vai nenhuma intenção de trocadilho), falsamente profundo e arraigadamente convencional. É o que se convencionou chamar ‘uma bela figura de homem’, mas confesso que o achei um solene chato. Fala vagarosamente, medindo as palavras, e mais ou menos no estilo dum editorial de jornal antigo. Parece um homem cujo ideal é uma sociedade simétrica, policiada, regida por leis inflexíveis e imutáveis, cada coisa no seu lugar (e quem determina ‘o lugar exato’ é a tradição, e tradição para ele é algo que tem a ver com seus ancestrais - pai, avô, bisavô, trisavô, etc.). Está sempre, notei, do lado do oficial, do consagrado, do ‘legar’. Deu-nos várias amostras de suas ideias e gostos no terreno da ética, da estética, da política e da moral. Anda sempre corretamente vestido, jamais o vi despenteado, ou com a gravata torta, ou sem casaco. (VERÍSSIMO, 1995).

Veríssimo usa o realismo fantástico para retratar a lúgubre realidade brasileira durante os “anos de chumbo”, recorrendo aos mortos-vivos como alegoria de uma sociedade moribunda. Em 1977, já no Governo do General Ernesto Geisel, **Dias Gomes** publicou a peça **O Santo Inquérito**, usando o episódio histórico de Branca Dias, “cristã-nova” que, no Século XVI, foi torturada e processada pelo Tribunal da Inquisição, como metáfora da violência silenciada pela censura. A obra de Dias Gomes é implacável ao descrever a arbitrariedade da justiça e dos guardiães da lei:

GUARDA: Não diga tolices. Os denunciantes denunciam, os juízes julgam, os guardas prendem, somente. O mundo é feito assim. E deve ser assim, para que haja ordem.

BRANCA: E os inocentes?

GUARDA: Devem provar a sua inocência, de acordo com a lei.

BRANCA: Mas não está certo.

GUARDA: Se não está certo, não me cabe a culpa. Sou guarda. E não foram os guardas que fizeram o mundo. (GOMES, 2015).

Em outra passagem, a fala do pai de Branca, Simão Dias, é demolidora - e profética:

SIMÃO: É uma loucura pensar que, num momento desses, se possa salvar alguma coisa além da vida. Desde o primeiro momento compreendi que devia aceitar tudo, confessar tudo, declarar-me arrependido de tudo. Vamos nós discutir com eles, lutar contra eles? Tolice. Têm a força, a lei, Deus e a milícia - tudo do lado deles. Que podemos nós fazer? De que adianta alegar inocência, protestar contra uma injustiça? Eles provam o que quiserem contra nós e nós não conseguiremos provar nada em nossa defesa. (GOMES, 2015).

Passamos pela ditadura e pela redemocratização. A Constituição de 1988 consagrou, como garantia fundamental, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988)⁴. Porém, para milhões de brasileiros, a imagem da justiça continua sendo a de uma miragem perdida em meio a um deserto de palavras vazias, tal como na letra de **Gabriel, o Pensador** (2012), que reproduz a revolta dos desassistidos:

⁴Art. 5º, inciso LXXIV.

A injustiça é cega e
a Justiça enxerga bem.
Mas só quando convém.
A lei é do mais forte,
no Bope ou na Febem,
Na boca ou no Supremo.
Que Justiça a gente tem?

Na periferia das grandes cidades, o *rap*, mais do que um estilo musical, vem se transformando em uma nova forma de literatura para milhares de jovens inconformados. O *rap* é um discurso rítmico com rimas e poesias, cujas letras têm forte senso de crítica social. Na década de 1990, na esteira do sucesso do *hip hop* paulistano, **Mano Brown** e os **Racionais MC's** (1990) já reverberavam a sensação de injustiça que aflorava nas ruas de São Paulo:

Justiça,
Em nome disso eles são pagos
Mas a noção que se tem
É limitada e eu sei
Que a lei
É implacável com os oprimidos
Tornam bandidos os que eram pessoas de bem.

O discurso do *rap* extravasa a percepção coletiva de que, à semelhança do que disse o Ministro Luís Roberto Barroso, o Poder Judiciário é “duro com os pobres e manso com os ricos”. Na lei da “Quebrada”, onde “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (Marcelo Yuka, evocando Castro Alves), o acesso à justiça é uma realidade tão distante que parece um sonho - ou um pesadelo. Daí a indignação ecoada na letra de **Criolo** e **Emicida** (2013):

Vi condomínios rasgarem mananciais
A mando de quem fala de Deus e age como satanás.
Uma lei: quem pode menos, chora mais.
[...]
Porque a justiça deles só vai em cima de quem usa chinelo.⁵

A literatura é um sinal de alerta. O crescente distanciamento entre a justiça e o cidadão tem levado a um preocupante questionamento da legitimidade do Poder Judiciário enquanto instituição destinada à solução pacífica dos conflitos, estimulando o discurso demagógico daqueles

⁵Trecho da música **Dedo na Ferida**.

que querem desconstruir a democracia e implodir o Estado de Direito para reestabelecer um regime autoritário. O discurso antidemocrático, que brada por uma ruptura violenta, acaba seduzindo os incautos e os desfavorecidos, que veem seus direitos fundamentais serem sistematicamente violentados, na medida em que não podem, sequer, exercer sua cidadania sem o medo de sofrer uma represália.

O uso do legalismo como instrumento para beneficiar os detentores do poder é bem retratado nos versos de **Hino de Duran**, que **Chico Buarque** (1979) compôs para a **Ópera do Malandro**:

Se tu falas muitas palavras sutis
Se gostas de senhas, sussurros, ardis
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do teu próprio lar.
Se trazes no bolso a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão
A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raio-X.
Se vives nas sombras, frequentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de *dobermann*.
E se definitivamente a sociedade
só te tem desprezo e horror
E mesmo nas galeras és nocivo,
és um estorvo, és um tumor
A lei fecha o livro, te pregam na cruz
Depois chamam os urubus.
Se pensas que burlas as normas penais
Insuflas, agitas e gritas demais
A lei logo vai te abraçar, infrator
Com seus braços de estivador.
Se você pensa que pensa...

Brás Cubas, em **Memórias Póstumas de Brás Cubas**, tentou se eximir de qualquer responsabilidade sobre as futuras gerações, ao dizer: “Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado da nossa miséria” (ASSIS, 2011). No entanto, mal sabia ele que todos nós somos legatários de nossos colonizadores e herdeiros da cultura do patrimonialismo, da qual até hoje não conseguimos nos desvencilhar. E não há melhor testamento sobre a herança nefasta que recebemos do que o romance **Leite Derramado**, escrito pelo vencedor do Prêmio Camões de Literatura, **Chico Buarque**, cujas duzentas páginas constituem a mais perfeita síntese destes cinco séculos de história do Brasil.

Em **Leite Derramado** acompanhamos as reminiscências do protagonista Eulálio (nome de origem grega que significa “bom orador”),

um homem muito velho acamado no leito de hospital. Membro de uma tradicional família brasileira, ele desfia, num monólogo dirigido à filha, às enfermeiras e a quem quiser ouvir, a história de sua linhagem de sangue azul desde os ancestrais portugueses, passando por um barão do Império, um senador da Primeira República, até o último descendente, um *playboy* traficante do Rio de Janeiro contemporâneo. Uma saga familiar caracterizada pela decadência social e econômica, tendo como pano de fundo as desventuras da história nacional.

O monólogo de Eulálio é um resumo do processo de constituição da sociedade brasileira, como se a voz solitária do narrador ecoasse a de dezenas de escritores que retrataram, através da literatura, a origem de nossa deformação congênita, o nosso “pecado original”: a captura de instituições públicas por interesses privados. A narrativa melancólica de Eulálio, saudoso de seus privilégios da infância, evoca o orgulho de nossas elites senhoriais, que, mesmo quando decadentes, recusam-se a morrer, tal como os mortos insepultos de **Incidente em Antares**, obra-prima de Érico Veríssimo.

Leite Derramado é o réquiem perfeito para o velório do **capitanato**, modelo de organização social que começou com os donatários das Capitâneas Hereditárias, passou pelos capitães do mato que serviram à escravidão e culminou no controverso Capitão Nascimento, que torturava suas vítimas nas telas do cinema sob aplausos ensandecidos de um público sedento de sangue. O capitanato naturaliza a violência e recorre ao discurso da “lei e da ordem” como forma de garantir a perpetuação das relações de poder a partir da exaltação do “princípio da autoridade”. Sua principal característica é um moralismo seletivo, que defende a sociedade estamental assentada na família patriarcal, com uma hierarquia rígida entre as diversas classes sociais - a ideia de que “cada um deve ficar no seu lugar”. O relato de Eulálio é, ao mesmo tempo, um testamento e uma profecia, fazendo o passado se projetar sobre o futuro. Despido da riqueza herdada de seus antepassados, Eulálio segue repetindo preconceitos e perversidades que aprendeu no berço, retratando um país empobrecido que ainda continua a gerar privilégios, injustiças e deformidades.

A visão que o autor de **Leite Derramado** nos oferece é extremamente pessimista - ou, talvez, seria melhor dizer realista: compadrios, preconceitos de classe e de raça, machismo, oportunismo, corrupção sistêmica, delinquência institucionalizada. Contudo, paradoxalmente, esse pessimismo atávico também é fonte de esperança porque, ao revelar o lugar de onde viemos e demonstrar como chegamos até aqui, oferece-nos a possibilidade de encontrarmos novos caminhos que nos conduzam a um futuro mais promissor. O primeiro passo para resolver um problema é reconhecer que ele existe e que todos somos corresponsáveis para sua

solução. Fingir que está tudo bem não fará o mal-estar social desaparecer. Equivale a alguém achar que uma sala empoeirada ficará mais limpa se varrer a poeira para debaixo do tapete. Não há tratamento possível sem um diagnóstico correto. A verdade inescandível é que a percepção de boa parte da sociedade sobre a magistratura é a de que juizes como Odorico Quintela e Quintiliano do Vale são mais do que personagens de obras literárias. São arquétipos de um judiciário alienado da realidade social em que vivem milhões de brasileiros.

3 CONCLUSÃO: proposta de interpretação holonômica do direito, Lei n. 13.467/2017

A literatura representa, em prosa e verso, os clamores e os anseios mais profundos de uma sociedade, razão pela qual, se quisermos que o cidadão veja o sistema de justiça com outros olhos, devemos começar mudando o nosso próprio olhar, evitando interpretações que dificultem o acesso dos mais humildes ao Poder Judiciário, em respeito à maior de todas as leis: a Constituição.

Precisamos de uma nova hermenêutica jurídica baseada na **holonomia** - do prefixo grego *holos* (todo ou inteiro) + *nomia* (normas) -, a interpretação do direito a partir do conjunto de valores morais e dos fatos sociais subjacentes aos preceitos normativos, transcendendo a literalidade do texto legal para compreender o contexto cultural em que ele está inserido. Daí a importância de estudarmos a história e a literatura para assimilarmos o inconsciente coletivo da sociedade e, assim, capturarmos o sentido “inteiro” da norma ou “o todo da lei”.

Carlos Maximiliano, talvez o maior expoente da hermenêutica jurídica nacional, já lecionava que:

[...] o magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato e sim árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social. [...] O maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no apego da palavra. Atenda-se à letra do dispositivo, porém, com maior cautela e justo receio de sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material. Cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita ou explicitamente, o

que, em regra, só é possível alcançar com o experimentar de vários recursos da Hermenêutica. (GÉNY *apud* MAXIMILIANO, 2017, p. 59).⁶

A Interpretação Holística **constitui** um consagrado método epistemológico que, no campo das ciências humanas e naturais, prioriza o entendimento **integral** dos fenômenos (**o todo**), em oposição ao procedimento analítico, no qual os componentes (**as partes**) são analisados isoladamente. O holismo, também chamado de não reducionismo, é um conceito científico criado por Jan Christian Smuts em 1926, que o descreveu como a “tendência da natureza de usar a evolução para formar um ‘todo’ que é maior do que a soma das suas partes”, remetendo à ideia central da Gestalt. Equivale a dizer que não podemos mensurar a extensão do *iceberg* olhando somente para o bloco de gelo acima da superfície. Precisamos examinar as camadas submersas.

Nessa perspectiva holística, partindo do pressuposto de que devemos analisar a norma em todos os seus aspectos, inclusive o histórico e o cultural, e não apenas em seu sentido gramatical, compartilhamos do entendimento de que o juiz é um intérprete da lei, função que vai muito além da de um mero tradutor da vontade do legislador. **Robert Alexy**, em sua Teoria da Argumentação, chama as regras de interpretação de “**cânon**es”, um conjunto de parâmetros que formam a base da sua proposta de hermenêutica jurídica e que podem ser classificados em seis grupos:

1. **SEMÂNTICA**: estuda o significado e o significante a partir da análise da linguagem empregada no texto normativo - a *voluntas legis*;
2. **GENÉTICA**: analisa a vontade do legislador quando da criação da norma - a *voluntas legistoris*;
3. **HISTÓRICO**: leva em conta a evolução do Direito, ponderando os problemas jurídicos sob a perspectiva da História como meio de justificação racional;
4. **COMPARATIVO**: confronta a tese apresentada com outros estados de coisas comparáveis ao caso analisado; ponderação por simetria e equivalência;
5. **SISTEMÁTICO**: interpreta a norma dentro do sistema normativo no qual ela está inserida, de forma orgânica e estruturada, com o objetivo de manter a coerência e a unidade do ordenamento jurídico;
6. **TELEOLÓGICO**: investiga a finalidade da norma - o *desideratus legis*. O argumento teleológico procura demonstrar o sentido da lei por meio do exame do seu objetivo e das prováveis consequências. (ALEXY, 2001).

⁶Citação da obra de François Géný, *Science et Technique en Droit Privé Positif*, v. I, p. 148.

Nenhuma dessas técnicas deve ser usada de forma isolada ou dissociada do conjunto, de modo que não basta investigar a semântica e a genética da norma. Devemos, também, fazer uma análise histórica, comparativa, sistemática e teleológica, como se fossem seis faces correspondentes de um mesmo hexágono. Daí por que não convence o textualismo “legalista” daqueles que defendem a tese de que o juiz deveria se limitar a fazer a subsunção dos fatos às leis vigentes, da forma mais literal possível, abstendo-se de qualquer esforço de interpretação que transcenda à literalidade do texto. Afinal, a norma somente se aperfeiçoa quando interpretada, como ensina o mestre **Miguel Reale**,

[...] não dizemos tudo quando dizemos que algo está na lei, porque fica sempre de pé o problema do que significa o ditame legal... não há norma jurídica sem hermenêutica, até o ponto de já se ter dito que a Ciência do Direito é substancialmente uma ciência hermenêutica, uma vez que é pela interpretação que ficamos sabendo o que as *regulae juris* significam, numa relação concreta, em virtude da qual o Direito é norma e é, ao mesmo tempo, situação normatizada. (REALE, 1999, p. 86-87).

No mesmo diapasão ressoa a sábia ponderação de **Mauro Cappelletti**, em sua célebre obra **Juízes Legisladores?**, sobre o papel do magistrado como coautor do direito:

[...] os juízes poderiam adotar muito bem uma posição de simples rejeição, recusando-se a entrar na arena dos conflitos sociais. Tal atitude negativa teria, contudo, a consequência prática de excluir do Judiciário a possibilidade de exercer influência e controle naqueles conflitos... desse modo, a *ordre judiciaire*, abrigada em sua imagem oitocentesca, terminaria por se tornar uma sobrevivente, talvez respeitável, mas irrelevante e obsoleta, porque incapaz de adaptar-se às exigências de um mundo radicalmente transformado... A outra alternativa, ao contrário, é a de que os próprios juízes sejam capazes de ‘crescer’, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações. (CAPPELLETTI, 1993, p. 59-60).

Cappelletti não está a defender uma critarquia - um governo de juízes. Muito pelo contrário. Ele defende que cada Poder do Estado cumpra a sua missão institucional. Os parlamentares elaboram as leis e os juízes julgam os litígios. Desde Montesquieu é consagrado o consenso de que o princípio da separação dos poderes constitui um dos pilares

do Estado Democrático de Direito. Assim, é evidente que cabe somente ao legislativo promulgar as leis. Porém, ao judiciário incumbe o dever, não menos importante, de interpretá-las. O que Cappelletti afirma é que os juízes são coautores da construção do direito ao cumprirem a difícil missão de transportar as normas jurídicas do plano abstrato das ideias para o mundo concreto da realidade em que vivemos.

No caso específico da Justiça do Trabalho, essa compreensão holonômica do direito conduz à inferência de que é preciso afastar a aplicação literal dos arts. 790, §§ 3º e 4º, e 791-A, § 4º, todos da CLT, os quais, com a nova redação da Lei n. 13.467/2017, passaram a restringir o benefício da gratuidade e a atribuir ao autor o ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido. Essas normas, além de serem inconstitucionais por afrontarem as garantias de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), também violam os arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como os arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e o art. 14.1 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 - controle de convencionalidade. Não fosse o bastante, também são socialmente injustas e moralmente reprováveis por colocarem uma **espada de Dâmoçles** sobre a cabeça do trabalhador, ameaçando-o com custos que ele jamais poderá pagar, o que, na prática, cria uma barreira econômica intransponível para o acesso à justiça.

Condenar um cidadão sem recursos a pagar valores exorbitantes apenas por ter exercido o seu direito de ação equivale a exigir o sacrifício da ovelha no julgamento baseado na “lei do mais forte”, tal qual na fábula de Monteiro Lobato, um verdadeiro conto de terror que atravessa os séculos. Aliás, há quem diga que a origem dessa história é ainda mais antiga do que a própria Bíblia, remontando a uma lenda da Mesopotâmia, que explica por que a ovelha sempre foi utilizada como exemplo de um inocente sendo condenado sem o direito de oferecer resistência. Diz a lenda babilônica que o rei parou uma procissão de sacerdotes que estavam se dirigindo ao templo para sacrificar um animal. Eles levavam um porco, que se debatia e grunhia muito alto. Vendo o sofrimento do animal, o rei ordenou que os sacerdotes o libertassem. Eles responderam que os deuses ficariam furiosos sem uma oferenda. O monarca, então, determinou: “sacrifiquem a ovelha”.

Desde tempos imemoriais, todos preferem sacrificar a ovelha, que se encaminha para o matadouro sem reclamar, sem resistir. Não por acaso a ovelha foi a metáfora escolhida pelo Profeta Isaías, por La Fontaine e por Monteiro Lobato para retratar uma vítima condenada injustamente.

No caso da Lei n. 13.467/2017, trata-se de violência institucionalizada, na qual o algoz é o próprio Estado, que deveria ser o primeiro

a garantir o exercício do direito constitucional, configurando uma espécie de “**jurisdícidio**” a morte simbólica (e econômica) do cidadão que buscou o judiciário para tentar resolver um conflito de interesses. Parte-se do equivocado raciocínio de que ele deve ser punido por ter perdido a ação, como se todos os casos de improcedência resultassem de uma lide temerária, esquecendo-se de que, muitas vezes, a parte perde uma ação não porque sua pretensão era descabida, mas sim porque não conseguiu provar suas alegações ou porque o juiz adotou uma interpretação contrária dentre várias outras que seriam igualmente razoáveis. É a mesma lógica do pelourinho que sustentava a escravidão: fazer com que os injustiçados tenham medo de procurar a justiça, inibindo possíveis questionamentos pelo temor da punição.

Em cada um de nós jaz adormecido um Leôncio, um Soldado Amarelo, um Sargento Getúlio ou, quem sabe, um Capitão Nascimento. Centenas de Isauras são escravizadas diariamente. Milhares de Fabianos são presos sem direito de defesa. Milhões de “Mineirinhos” são fuzilados em cada esquina do Brasil toda vez que nos esquecemos de que o acesso à justiça é um direito humano fundamental. Somos o resultado de séculos de racismo, exclusão social e violência sistêmica. No entanto, chegamos a um ponto de inflexão em que essa injustiça histórica se tornou insustentável. A violência estatal disfarçada de um suposto legalismo poderá resultar em reações violentas no cotidiano dos indivíduos. Se o trabalhador não puder recorrer à Justiça do Trabalho, sem o receio de sofrer uma condenação impagável, a quem ele recorrerá para resolver os conflitos na relação com seu empregador? Voltaremos ao tempo do ludismo ou partiremos para o exercício arbitrário das próprias razões? E pensar que a Justiça do Trabalho foi criada justamente para distensionar a luta de classes e promover a pacificação social no âmbito das relações laborais.

A “modernização” do processo do trabalho não pode ser feita à custa do cerceamento do direito de ação, sob pena de matarmos o paciente na tentativa de tratarmos a doença da qual ele é vítima. O problema do excesso de litigiosidade não decorre do número de reclamações ajuizadas, e sim do descumprimento sistemático da legislação trabalhista com a sonegação de direitos sociais básicos. A violência econômica, que usa a ameaça da sucumbência como forma de desestimular o trabalhador de procurar o Poder Judiciário, é tão abominável quanto a violência física do passado, como denunciam os versos de **O Operário em Construção**, de **Vinicius de Moraes** (1959):

Sentindo que a violência
Não dobraria o operário
Um dia tentou o patrão
Dobrá-lo de modo vário.

De sorte que o foi levando
Ao alto da construção
E num momento de tempo
Mostrou-lhe toda a região
E apontando-a ao operário
Fez-lhe esta declaração:
- Dar-te-ei todo esse poder
E a sua satisfação
Porque a mim me foi entregue
E dou-o a quem bem quiser.
Dou-te tempo de lazer
Dou-te tempo de mulher.
Portanto, tudo o que vês
Será teu se me adorares
E, ainda mais, se abandonares
O que te faz dizer não.

Todos devem ter o direito de dizer “não” e de levarem a sua demanda ao Poder Judiciário. Não podemos permitir que o tempo do “silêncio dos martírios”, de que falava Vinicius de Moraes, transforme-se no “martírio do silêncio”, através de uma violência econômica imposta por quem quer calar a voz daqueles que se sentem injustiçados. Afastemos de nós este “cale-se”. Precisamos compreender o direito em sua perspectiva antropológica. Ele existe para assegurar a concretização dos direitos humanos. A proposta de interpretação holonômica da nova regra da sucumbência introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que leva em conta tanto a evolução legislativa quanto o contexto histórico-cultural da Justiça do Trabalho, é bem representada no acórdão abaixo transcrito:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ATÍPICA, MITIGADA OU CREDITÍCIA ACOLHIDA PELA LEI 13.467/17. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA (LEIS 5584/70 E 1060/50), SISTEMÁTICA E GRAMATICAL DO ARTIGO 791-A, DA CLT. [...] 2) Quanto ao aspecto material: (I) a Lei 13.467/17 (art. 791-A, CLT) não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil, ao revés, adotou o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia; (II) a alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente apenas na colmatação do sistema, diante da revogação da Lei 1.060/50 e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte; (III) o legislador, mediante a Lei 13.467/17, não pretendeu alterar o princípio da

sucumbência mitigada que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho e, que sempre se distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente; (IV) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (V) diante da distinção entre sucumbência material (pedido mediato - bem da vida) e sucumbência formal, meramente processual (valor do bem da vida pretendido), a sucumbência se dá em razão do pedido e não em razão do valor monetário expressivo da moeda. Assim, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca; (VI) pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei 13.467/17, e incidência apenas sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Conclui-se que: não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50. Isto porque, que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho. (TRT-2 10009453720195020611 SP, Relator Ivani Contini Bramante, 4ª Turma - Cadeira 5, data de publicação 18.11.2020).

Urge indagar, olhando para os equívocos que cometemos no passado, se vamos continuar insistindo nos mesmos erros de sempre ou se vamos superar paradigmas anacrônicos para construir um sistema de justiça que seja mais justo, transparente e acessível para todos os cidadãos brasileiros, independentemente da sua condição financeira. Do contrário, eternos prisioneiros de um círculo vicioso que nunca tem fim, acabaremos representando, mais uma vez, o triste papel de **O Juiz de Paz da Roça**, protagonista da peça tragicômica de **Martins Pena**: “- A Constituição!... Está bem!... Eu, o juiz de paz, hei por bem derrogar a Constituição! Sr. escrivão, tome termo que a Constituição está derrogada...” (PENA, 2020).

Convidamos o leitor a, juntos, escrevermos o final deste artigo. Não podemos mudar o lugar de onde viemos, porém podemos escolher para onde vamos. A história que será contada no futuro ainda está sendo escrita, como se fossem páginas em branco preenchidas, diariamente, em cada fórum do Brasil. Resta-nos, então, a esperança de que os escritores das próximas gerações poderão contar sobre um tempo em que juízes destemidos ressignificaram o sentido da palavra **cidadania**, abrindo as portas do judiciário para todos aqueles que dele precisam, seja qual for a sua origem social ou capacidade econômica. Não há novos caminhos. Mas existem novas formas de caminhar.

Utopia? Nas palavras do poeta **Mário Quintana**, “Se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las... Que tristes os caminhos se não fora a presença distante das estrelas!”

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **O guarani**. São Paulo: Ática, 1996. Série Bom Livro.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/milicias.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

AMADO, Jorge. **Gabriela, cravo e canela**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ASSARÉ, Patativa do. **Digo e não peço segredo**. São Paulo: Escrituras, 2002.

ASSIS, Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

ASSIS, Machado de. **O alienista**. São Paulo: Ática, 1992.

ASSIS, Machado de. **O astrólogo**. In: LEITE, Aluizio *et. al.* (Org.). **Machado de Assis: obra completa**. V. 3. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, p. 1027-1028, 1985.

AZEVEDO, Aluísio. **Casa de pensão**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BARRETO, Lima. **Contos de Lima Barreto**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2020. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000130.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BARRETO, Lima. **Triste fim de Policarpo Quaresma**. 23. ed. São Paulo: Ática, 2002.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **DOU**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **DOU**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **DOU**, Rio de Janeiro, 13 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm.

BRAZIL. Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Carta de Lei CLBR**, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BUARQUE, Chico. Hino de Duran. In: BUARQUE, Chico. **Ópera do malandro**. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1979.

BUARQUE, Chico. **Leite derramado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Gilmar de. **Patativa do Assaré: pássaro liberto.** 2. ed. Fortaleza: Museu do Ceará, 2011.

CONHEÇA Esperança Garcia, negra, escravizada e autora do “1º HC do Brasil”. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-20/conheca-esperanca-garcia-negra-escrava-autora-hc>.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões.** Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2020. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2163. Acesso em: 20 out. 2020.

EMICIDA; CRIOLO. Dedo na ferida. *In*: EMICIDA; CRIOLO. **Criolo & Emicida Ao Vivo.** São Paulo: Oloko Records, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** V. I. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FONSECA, Silvia Carla Pereira de Brito. A República em negativo: o sistema conceitual do padre Carapuceiro. **Almanack**, Guarulhos, n. 3, p. 99-115, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GABRIEL, O PENSADOR. Nunca serão. *In*: GABRIEL, O PENSADOR. **Sem crise.** Hip Hop Brasil, 2012.

GOMES, Dias. **O santo inquérito.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

GUIMARÃES, Bernardo. **A escrava Isaura.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Saul Tourinho. A hermenêutica da escravidão: mais de cem anos depois, algo mudou? **Migalhas**, Ribeirão Preto, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/conversa-constitucional/269444/a-hermeneutica-da-escravidao--mais-de-cem-anos-depois--algo-mudou>. Acesso em: 24 nov. 2020.

- LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. **Portal Geledés**, São Paulo, 17 fev. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mineirinho-por-clarice-lispector>. Acesso em: 20 out. 2020.
- LOBATO, Monteiro. **Fábulas**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.
- MATOS, Gregório de. **Poemas escolhidos**. Seleção e organização de José Miguel Wisnik. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da inconfidência**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1977.
- MONTELLO, Josué. **Os tambores de São Luís**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2. ed. Brasília: UNB, 1966.
- MORAES, Vinicius de. **Novos poemas II**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1959.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000. Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo.
- OLÍMPIO, Domingos. **Luzia-homem**. Belém: Universidade da Amazônia, 2020. Disponível em: http://www.portugues.seed.pr.gov.br/arquivos/File/leit_online/domingos_olimpio.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.
- PENA, Luís Carlos Martins. **O juiz de paz da roça**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2020. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000103.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.
- PERES, Sophia Salerno. Da administração da justiça nas Ordenações do Reino: evolução e consolidação do Poder Judiciário brasileiro. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 12, n. 23-24, 2012.
- QUEIROZ, Rachel de. **Memorial de Maria Moura**. 10. ed. São Paulo: Siciliano, 1997.
- RACIONAIS MC'S. Racistas otários. Intérpretes: Ice Blue e Mano Brown. *In*: RACIONAIS MC'S. **Holocausto urbano**. São Paulo: Zimbabwe, 1990.

RAMOS, Graciliano. **São Bernardo**. 98. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 140. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

REALE, Miguel. O modelo jurisdicional e o STJ. *In*: CONFERÊNCIA COMEMORATIVA DOS DEZ ANOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, STJ, 1999.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Sargento Getúlio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

RIBEIRO, Júlio. **A carne**. São Paulo: Martin Claret, 1999.

RODRIGUES, Nelson. **Asfalto selvagem**: Engraçadinha, seus pecados e seus amores. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. São Paulo: Nova Aguilar, 1994.

SUASSUNA, Ariano. **A pena e a lei**. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

SUASSUNA, Ariano. **O casamento suspeito**. São Paulo: José Olympio, 2002.

SUASSUNA, Ariano. **Romance d'a pedra do reino e o príncipe do sangue do vai-e-volta**. 17. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

TAUNAY, Afonso d'Escragnolle. **História da cidade de São Paulo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

THOMPSON, Augusto Frederico Gaffrée. **Escorço histórico do direito criminal luso-brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

VERÍSSIMO, Érico. **Incidente em Antares**. 45. ed. São Paulo: Globo, 1995.

VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto. Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil. **MÉTIS: história & cultura**, Caxias do Sul, v. 11, n. 21, 2012.